

	<h1>ANÁLISE</h1>	<b>NÚMERO E ORIGEM:</b>
		341/2012-GCER
		<b>DATA:</b>
		23/4/2012
<b>CONSELHEIRA RELATORA</b>		
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI		

## 1. ASSUNTO

Proposta de revisão do Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) e de Ato que estabelece Valores de Referência de EILD para Grupos Detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) na oferta de EILD.

## 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Informe n.º 349/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 20/04/2012;
- 2.2. Matéria para apreciação do Conselho Diretor n.º 1.014/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011;
- 2.3. Informe n.º 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011;
- 2.4. Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011;
- 2.5. Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011;
- 2.6. Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011;
- 2.7. Consulta Pública n.º 50, de 20/12/2010;
- 2.8. Minutas de Resolução e de Regulamento; e
- 2.9. Processos n.º 53500.007133/2004 e 53500.010580/2010.

## 3. RELATÓRIO

### 3.1. DOS FATOS

Cuida-se de deliberação da proposta de revisão do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (REILD)<sup>1</sup>.

Na 592ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 16/12/2010, este Colegiado decidiu, consoante as razões e as justificativas da Análise n.º 793/2010-GCJR, de 10/12/2010, submeter à Consulta Pública (CP) proposta de novo REILD. O tema foi objeto da CP n.º 50, de 20/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, cujo prazo para apresentação de contribuições encerrou-se em 16/03/2011, para aquelas encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, e em 18/03/2011, para as enviadas por formulário eletrônico disponível no sítio da Anatel na Internet. Registro, também, a realização de audiências públicas nas cidades de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ, nas datas de 01 e 04/02/2011, respectivamente.

Foram recebidas, ao todo, duzentas e cinquenta e oito contribuições, todas enviadas pelo Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP).

<sup>1</sup> O REILD em vigor foi aprovado pela Resolução n.º 402, de 27/04/2005.

O exame destas contribuições foi feito pela Superintendência de Serviços Privados (SPV), mediante o Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011, elaborado por Grupo de Trabalho (GT-EILD) constituído pela Portaria n.º 218, de 05/03/2010, do Presidente da Anatel. As contribuições foram reunidas por temas enquadrados “*segundo sua natureza*”, a seguir sumarizados e posteriormente discutidos:

- i. Caracterização da EILD Padrão;
- ii. Regras para oferta de EILD Especial;
- iii. Prazos relacionados à oferta de EILD;
- iv. Diferenciação Geográfica de preços de EILD;
- v. Critérios para Descontos na Oferta de EILD;
- vi. Resolução de Conflitos envolvendo EILD;
- vii. Entidade Administradora de EILD; e
- viii. Aspectos gerais.

Da análise das contribuições resultou nova minuta de Regulamento submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), nos termos do art. 34, § 6º, do Regimento Interno (RI), aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001, e da Portaria n.º 495, de 13/07/2009, editada pelo citado Órgão consultivo, cuja manifestação foi consignada no Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011.

A Procuradoria observou que, muito embora a área técnica tenha feito acompanhar ao Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011, Disco Compacto (CD<sup>2</sup>) com as contribuições oriundas da CP n.º 50/2010, “*não consta deste CD, de forma clara, as justificativas para adoção ou não de cada uma das contribuições*”, consoante o disposto no art. 45, § 2º, do RI. Por isso assim apontou:

31. A área técnica, tanto no corpo do Informe, quanto no Anexo IV, apenas elencou as diversas contribuições sobre os temas, mas, ao se manifestar sobre elas, o fez de forma genérica, o que acabou por tornar suas propostas um pouco confusas e, em alguns casos, até mesmo omissas.

32. A bem da verdade, a área técnica não se manifestou especificamente sobre todas as contribuições, mas apenas teceu contribuições sobre cada um dos temas das referidas contribuições.

33. Dessa feita, essa Procuradoria sugere, de modo a cumprir inteiramente o disposto no § 2º do artigo 45 do Regimento Interno da Anatel e de tornar clara sua proposta de manutenção e alteração de dispositivos da proposta, que a área técnica consolide em documento próprio as contribuições e as justificativas para adoção ou não de cada uma delas – sendo que tais justificativas devem referir-se efetivamente a cada uma das contribuições, e não apenas ao tema a que elas se referem.

Em 05/10/2011, por intermédio do Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, a SPV analisou as recomendações contidas no Parecer retromencionado com vistas a promover os ajustes de texto que julgou cabíveis. Na sequência, propôs o encaminhamento da versão final da proposta do REILD ao Conselho Diretor, conforme minuta anexada ao Informe.

---

<sup>2</sup> Sigla em inglês.

Nesta mesma data, mediante o Informe n.º 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, o GT-EILD apresentou minuta de Ato que estabelece novos Valores de Referência de EILD para Grupos Detentores de PMS na oferta de EILD.

Ato contínuo, por meio da Matéria para apreciação do Conselho Diretor (MACD) n.º 1.014/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, a SPV encaminhou, via Superintendente Executivo Substituto, os autos ao Presidente do Conselho Diretor para distribuição.

Em 06/10/2011, por meio da Comunicação de Tramitação n.º 146.118, os autos do processo foram remetidos a este Gabinete para fins de relato da matéria e posterior submissão ao Conselho Diretor.

Em 14/10/2011, por intermédio do Mem. n.º 863/2011-ER, restituí os autos à SPV, com o esclarecimento seguinte:

4. Verifico, ainda, que por intermédio do Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, a área técnica analisou as recomendações contidas no citado parecer com vistas a promover os ajustes de texto que julgou cabíveis. Nesta oportunidade foram analisados os itens 53, 62, 63, 73, 78, 82, 83, 92, 96, 106, 112, 115, 127, 128, 136, 165 e 165 do Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel. Não obstante, não consta no referido informe qualquer menção às considerações da PFE acima transcritas. Ademais, conforme CD presente às fls. 347 dos autos, a análise de algumas contribuições limita-se à informação do tipo “*vide comentários anteriores*” e “*vide contribuições específicas*”, sem especificar qual o número das contribuições nas quais tais comentários estão presentes.

5. Em razão do exposto, com intuito de conferir ao processo maior segurança jurídica, restituo os autos para que essa Superintendência se manifeste especificamente sobre todas as contribuições, conforme recomendação da PFE.

Em 01/11/2011, por meio do Mem. n.º 413/2011/PVSTR/PVST/SPV, os autos retornaram ao meu Gabinete para o regular prosseguimento da matéria na esfera de atribuições deste Órgão colegiado, acompanhados de mídia óptica com comentários da área técnica sobre todas as contribuições recebidas durante a realização da CP.

Foram juntados aos autos o Mem. Circular n.º 58/2012/GPR, de 22/03/2012, que encaminha cópia do Ofício n.º 13/2012/MC, de 20/03/2012, em que o Ministro de Estado das Comunicações solicita tratamento prioritário à presente proposta de Regulamento e ao Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).

Em 10/04/2012, por meio do Memorando n.º 399/2012-GCER, solicitei à SPV esclarecimentos complementares acerca da metodologia utilizada para a definição dos valores da Tabela de Valores de Referência de EILD Padrão, descrita no Informe n.º 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011. Tal diligência foi atendida por meio do Informe n.º 349/2012- PVCPC/PVCP/SPV, de 20/04/2012.

Por derradeiro, cumpre relatar a juntada aos autos do Mem. Circ. n.º 70/2012-PR, de 04/04/2012, que encaminha cópia do Ofício n.º 32/2012/STE-MC, de 30/03/2012, em que o Secretário de Telecomunicações do Ministério das Comunicações formula consulta acerca da possibilidade de estabelecimento de novos valores de referência para EILD padrão para grupos detentores de PMS na oferta desse insumo no âmbito da regulamentação vigente sobre o tema.

São os fatos.

### 3.2. DA ANÁLISE

Trata a presente Análise do exame de proposta de Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada, formulada pelo Grupo de Trabalho GT-EILD, apresentada pela SPV, após avaliação das contribuições resultantes da CP n.º 50, de 20/12/2010, e oitiva da PFE.

De modo preliminar, cumpre registrar que a competência para a expedição de ato normativo sobre a matéria em apreço encontra-se devidamente exposta nos arts. 2º, 19 e 155 da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *in verbis*:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

.....  
II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

.....  
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

.....  
IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....  
X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

.....  
Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

.....  
Nessa perspectiva, a motivação da revisão do REILD está devidamente descrita na já citada Portaria n.º 218, de 05/03/2010, do Presidente da Anatel, ao considerar:

- a necessidade da Anatel revisar as regras que disciplinam a exploração industrial de linha dedicada (EILD) no Brasil, tendo em vista a sua adequação ao atual panorama tecnológico e mercadológico nacional;
- que a revisão das regras que disciplinam a exploração industrial de linha dedicada tornará sua oferta mais aderente às metas previstas no Plano Geral de Autorização da Regulamentação das Tecnologias no Brasil (PGR); e
- que é função da Anatel a promoção de níveis adequados de competição na oferta dos serviços de telecomunicações e que as regras relativas à oferta de EILD têm impacto direto sobre esse princípio fundamental.

A EILD conforma uma modalidade de exploração industrial em que uma prestadora de serviços de telecomunicações fornece à outra, mediante remuneração preestabelecida, linha dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última.

Nesse sentido, a oferta de EILD, nas condições técnicas, de preço e de prazo adequadas, representa elemento de elevada importância para o estímulo da competição na prestação dos serviços de telecomunicações, bem como instrumento fundamental para otimização de uso da capacidade excedente da infraestrutura das prestadoras, aspecto estreitamente vinculado ao conceito de eficiência econômica.

Ademais, consoante ponderado pela PFE no Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011, “(...) *trata-se de questão inerente não só às prestadoras envolvidas, mas também ao consumidor e, conseqüentemente, ao próprio interesse público, o que justifica ainda mais a regulamentação da matéria pela Anatel*”.

Tecidas tais considerações, passo aos comentários sobre a minuta de regulamento ora em apreço. Antes disso, é importante reiterar que o processo foi conduzido de acordo com as disposições legais e regimentais pertinentes, conforme bem destacado no Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011.

Conforme anteriormente exposto, a proposta de REILD submetida ao Conselho Diretor foi precedida da abordagem das contribuições decorrentes da CP n.º 50, de 20/12/2010, organizadas pelos temas anteriormente sumarizados e abaixo debatidos.

### **3.2.1 Sobre a caracterização da EILD Padrão:**

#### ➤ Redação vigente:

Art. 19. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve oferecer EILD Padrão:

I – quando a Entidade Fornecedora já ofertar comercialmente ou em regime de exploração industrial linhas dedicadas na localidade; ou

II – quando no Grupo da Entidade Fornecedora houver concessionária de STFC na modalidade local com acessos individuais na localidade.

#### ➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:

Art. 19. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve oferecer EILD Padrão nos seguintes casos:

I - Quando houver disponibilidade das redes e equipamentos necessários;

II - Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem a no máximo 2 (dois) quilômetros do centro de fios mais próximo, nos casos em que o fornecimento ocorrer por tecnologias que utilizem par metálico;

III - Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem no bairro central do município;

IV – Quando o fornecimento ocorrer por meios óticos em redes preexistentes, independente da distância entre os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante e o centro de fios mais próximo;

V – Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante forem atendidos por Linha Dedicada;

VI – Quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante se enquadrarem nos incisos I a V acima alternadamente;

VII – Entre centros de fios;

VIII - Quando o total de investimentos necessários para efetuar o fornecimento corresponder a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato;

IX - Quando o fornecimento envolver unicamente a implantação de equipamentos compartilháveis com a Entidade Fornecedora ou com terceiros; ou

X – Quando o Valor Presente Líquido (VPL) do contrato for não negativo.

Parágrafo único. A Entidade Solicitante pode contratar o acesso local e a transmissão de forma independente, devendo a Entidade Fornecedora permitir a instalação de equipamentos da Entidade Solicitante em seus centros de fios sem ônus adicionais.

➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:

Art. 19. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve oferecer EILD Padrão nos seguintes casos:

I - Quando os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante estiverem a no máximo 5 (cinco) quilômetros do centro de fios mais próximo, nos casos em que o fornecimento ocorrer por tecnologias que utilizem par metálico;

II – Quando o fornecimento ocorrer por meios ópticos em redes preexistentes, independentemente da distância entre os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante e o centro de fios mais próximo;

III – Quando os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante já forem atendidos por Linha Dedicada;

IV – Quando os endereços de origem e destino informados pela Entidade Solicitante se enquadrarem cada um, alternadamente, em qualquer dos incisos anteriores;

V – Entre centros de fios;

VI – Quando o fornecimento envolver unicamente a implantação de equipamentos compartilháveis com a Entidade Fornecedora ou com terceiros; ou

VII – Quando houver disponibilidade de redes e equipamentos necessários, ainda que não enquadrado nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A Entidade Solicitante pode contratar o acesso local e a transmissão de forma independente, devendo a Entidade Fornecedora permitir a instalação de equipamentos da Entidade Solicitante em seus centros de fios sem ônus adicionais.

➤ Considerações da Relatora:

Do exposto, as alterações propostas pelo GT-EILD no que concerne à caracterização da EILD Padrão, objeto do art. 19 da minuta de regulamento, são:

- a. Alteração do critério relativo à distância entre os endereços de origem e destino do centro de fios mais próximo, nos casos em que o fornecimento ocorrer por tecnologias que utilizem par metálico: de dois para cinco quilômetros;
- b. Exclusão da obrigatoriedade de oferta de EILD Padrão “*quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem no bairro central do município*”, art. 19, inciso III, da versão submetida à CP;
- c. Reformulação da redação do inciso VI submetida à CP;

- d. Exclusão da previsão de oferta obrigatória de EILD Padrão “quando o total de investimentos necessários para efetuar o fornecimento corresponder a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato”, art. 19, inciso VIII, da versão submetida à CP; e
- e. Exclusão da obrigatoriedade de oferta de EILD Padrão “quando o Valor Presente Líquido (VPL) do contrato for não negativo”, art. 19, inciso X, da versão submetida à CP.

Com relação às propostas de alterações apresentadas pelo GT-EILD, cumpre ressaltar, em primeiro, que **a revisão do REILD tem no estabelecimento de critérios objetivos, precisos e passíveis de constatação, em benefício da efetividade da regra, uma de suas principais pautas.** Com isso, busca-se minimizar a assimetria informacional que caracteriza a relação entre as entidades fornecedoras de linhas dedicadas em regime de exploração industrial, detentoras de amplas e capilarizadas redes de telecomunicações<sup>3</sup>, e as entidades solicitantes deste recurso de rede, bem como entre aquelas e a Anatel.

A partir dessas considerações, conclui-se que o critério relativo à distância entre os endereços de origem e destino do centro de fios mais próximo, observado nos incisos I e II da proposta apresentada pelo GT-EILD, favorece a objetividade pretendida. Sem embargo, importa discutir qual é a distância aplicável à realidade, considerando a atual capacidade de transmissão das soluções que se utilizam de par metálico ou fibra óptica.

Nesse ponto, após a PFE alertar que não estavam consignadas nos autos as razões pelas quais a área técnica propôs a alteração da distância de dois para cinco quilômetros, o GT-EILD, por intermédio do Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, assim se manifestou:

Quanto à recomendação constante do item 53 do Parecer, o GT-EILD esclarece que optou pela alteração da distância dos endereços de origem e destino da Entidade Solicitante do centro de fios mais próximo de 2 (dois) quilômetros para 5 (cinco) quilômetros por entender que as tecnologias disponíveis para transmissão de dados em par metálico, naquelas velocidades que caracterizam a EILD Padrão, permitem maior alcance dos meios físicos utilizados, corroborando as contribuições apresentadas.

Insta consignar que, em virtude das características técnicas das soluções por meio óptico, não se vislumbra um cenário que exija o estabelecimento de uma distância máxima entre os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante quando o atendimento se der por este meio.

Diante do exposto, é pertinente a alteração sugerida pelo GT-EILD ao inciso I, assim como a manutenção do inciso II na forma submetida à CP. Nesse sentido, cabe ressaltar que a alteração do inciso I está também respaldada pelo teor das Contribuições n.º 86 e n.º 91, apresentadas, respectivamente, por Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP)<sup>4</sup>.

De igual modo, assinto com a exclusão do critério referente à presença dos endereços de origem e destino da Entidade Solicitante no bairro central do município, porquanto “(...) o conceito de bairro central de um município não está claramente definido, o que poderá trazer incertezas

<sup>3</sup> Nos termos regulamentares, pertencentes a Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) na oferta de EILD.

<sup>4</sup> Cumpre ainda citar estudo que, já em 2002, identificava a possibilidade de fornecimento de velocidades próximas a 2.000 kbps a distâncias superiores a 4 km por meio da tecnologia G.SHDSL: DOBROWSKI, George *et al.* *Symmetric DSL white paper.* Disponível em: [http://www.broadband-forum.org/marketing/download/mktgdocs/SHDSL\\_wp.pdf](http://www.broadband-forum.org/marketing/download/mktgdocs/SHDSL_wp.pdf).

quanto às localidades em que a oferta do insumo se caracterizará como Padrão”, nos termos do Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011. Essa posição é corroborada pela PFE, que entende recomendável a exclusão desta regra.

O citado órgão de consultoria jurídica sugeriu ainda a reformulação da redação do inciso VI submetida à CP, item “c” da relação de alterações acima, sendo a proposta acertadamente acatada pelo GT-EILD, já que, de fato, a nova escrita favorece a compreensão de que os incisos anteriores são alternativos, e não cumulativos.

Conforme mencionado, a área técnica também propôs suprimir o critério que relacionava a oferta de EILD Padrão à constatação de que o total de investimentos necessários para o fornecimento corresponde ao percentual de trinta por cento do valor do contrato.

Com efeito, seja qual fosse a definição do percentual do investimento, em relação ao valor total do contrato, necessário para fornecer linha dedicada em regime de exploração industrial classificada como EILD Padrão, a imposição desta regra requereria fundamentação técnica que, no mínimo, sustentasse a viabilidade financeira de qualquer projeto de prestação desse serviço, considerando a percentagem definida.

Uma vez que essa problemática tem o condão de gerar possíveis questionamentos que afetem a objetividade da norma e que existem outras salvaguardas para assegurar a efetividade da oferta EILD Padrão, entendo como correta a posição da área técnica em excluir o aludido inciso.

Por último, quanto à exclusão da obrigatoriedade de oferta de EILD Padrão “quando o Valor Presente Líquido (VPL) do contrato for não negativo”, mediante o Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011, o GT-EILD manifestou o seguinte entendimento quanto ao tema:

(...) o GT-EILD considerou pertinentes as contribuições no sentido de suprimir as regras que condicionam a caracterização da EILD ao montante de investimento necessário ao fornecimento da infraestrutura e à análise do VPL do contrato, por entender que esses instrumentos se tornarão de difícil aplicação prática, o que contribuirá para a eficácia da regra.

Nessa mesma esteira, a PFE, por intermédio do Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011, assim opinou:

De fato, perquirir o VPL de cada contrato, avaliando as peculiaridades fáticas e as variáveis conceituais de cada um, é **tarefa certamente não dotada da objetividade pretendida pelo Regulamento** [sem grifos no original].

Uma das principais críticas, registradas na CP<sup>5</sup>, ao critério ora debatido pode ser assim resumida: é certo que ao associar a oferta de EILD Padrão ao resultado do Valor Presente Líquido (VPL) do contrato, no caso, maior ou igual a zero, opta-se por regular, também, por taxa de retorno. Explica-se. Segundo essa regra, qualquer contrato de prestação de serviço de linha dedicada em regime de exploração industrial, cujo custo de capital considerado no projeto seja equivalente ou superior à Taxa Interna de Retorno (TIR), ou seja, à taxa de desconto que iguala o VPL a zero, **deve** ser atendido por EILD Padrão.

Ainda conforme a crítica, esse critério interfere nas estratégias de investimento das Entidades Fornecedoras ao limitar a análise de custo de oportunidade do capital empregado. Tal lógica extrapolaria o pressuposto econômico acerca da utilização eficiente dos recursos de rede com

---

<sup>5</sup> Ver, especialmente, Contribuição n.º 92, apresentada por Telecomunicações de São Paulo S.A. (TELESP).

vistas à promoção de níveis adequados de competição na oferta dos serviços de telecomunicações, finalidade do regulamento em comento.

Indubitável que se trata de uma discussão complexa. Sem embargo, não se deve perder de vista que a oferta de EILD caracteriza-se como uma das questões essenciais para a promoção de níveis adequados de competição na oferta dos serviços de telecomunicações, em especial no concernente à infraestrutura.

Entendo, todavia, que a questão nodal nesta discussão centra-se na dificuldade de aplicação prática dessa regra, que exige das empresas reguladas a destinação de importantes recursos, tanto em termos financeiros como de tempo, para estimação do VPL de inúmeros projetos de fornecimento de EILD, o que envolve o cálculo de variáveis como, por exemplo, o valor dos investimentos necessários para ofertar cada linha dedicada, o custo de capital empregado, previsões de receitas e despesas no horizonte temporal do contrato, taxa de depreciação, etc. Sem contar que muitas das premissas adotadas para realizar o cálculo de cada variável do projeto estão sujeitas a questionamentos e contestações. Isso implica, indiscutivelmente, incorrer em custos de transação significativos.

Em vista das dificuldades apontadas, que vão ao encontro das razões apresentadas pelo GT-EILD, convalidadas pela PFE, considero pertinente a supressão desse critério.

Do exposto, no que tange aos dispositivos que caracterizam EILD Padrão, considero que a proposta apresentada está dotada de critérios que, em conjunto, conformam um importante instrumento para superar os problemas relatados pelo GT-EILD, por intermédio do Informe n.º 1.395/2010-PVCPC/PVCPR/ PVSTR/PVCP/PVST/SPV, de 14/09/2010, durante a avaliação das regras que disciplinam a EILD no Brasil. Nesta oportunidade, a área técnica manifestou o seguinte:

(...) na prática, ao longo dos últimos 5 anos, o que se constatou foram o acréscimo na oferta de EILD Especial e o aumento no número de reclamações das entidades solicitantes com o argumento de que entidades fornecedoras informavam sistematicamente a necessidade de projetos especiais.

Espera-se, nessa toada, que as condições de enquadramento de EILD Padrão tornem-se mais transparentes e objetivas com vistas a aumentar a eficiência da regulamentação.

### **3.2.2 Sobre as regras concernentes à oferta de EILD Especial:**

#### **➤ Redação vigente:**

Art. 20. Caso seja comprovada a impossibilidade de oferta de EILD Padrão, a Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve elaborar proposta técnica e comercial de EILD Especial em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§ 1º. A proposta de EILD Especial e o consequente contrato, se houver, devem conter:

I – investimentos e despesas adicionais necessários para a EILD solicitada, com discriminação detalhada dos ativos, custos e despesas relacionados; e

II – critérios para compartilhamento dos investimentos e despesas adicionais entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante;

§ 2º. A impossibilidade de oferta de EILD Padrão deve ser informada e devidamente justificada à Entidade Solicitante em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º. A Anatel, caso solicitado por uma das partes, avaliará a necessidade de realização de projeto de EILD Especial.

§ 4º. A Entidade Solicitante pode requerer revisão do contrato de EILD caso na área em que foi implementado projeto de EILD Especial passe a se verificar qualquer das condições previstas no art. 19.

§ 5º. A multa aplicável à rescisão do contrato de EILD Especial deve ser objeto de acordo entre as partes e constar no pertinente contrato.

➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:

Art. 20. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá oferecer EILD Especial nos casos não previstos no Art. 19 e caso comprove a necessidade de investimentos na implantação da rede para fornecer comercialmente a EILD solicitada, cujo custo não possa ser recuperado durante o prazo contratual considerando a EILD como Padrão.

§ 1º. Nos casos previstos no caput, a Entidade Fornecedora deve elaborar proposta técnica e comercial de EILD Especial, contendo declaração de profissional habilitado responsável pela avaliação do projeto de investimentos, elaborado nos termos deste Regulamento, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§ 2º. O descumprimento do prazo contido no parágrafo anterior obriga a Entidade Fornecedora a efetuar o fornecimento de EILD Padrão para a solicitação requerida pela Entidade Solicitante.

§ 3º. A proposta de EILD Especial e o consequente contrato, se houver, devem conter:

I – a Parcela Inicial Especial;

II – os valores mensais de EILD;

III – o cálculo do VPL do contrato; e

IV – os critérios para compartilhamento dos custos diretos da implantação da rede entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante.

§4º. O cálculo do VPL do contrato deverá considerar os seguintes aspectos:

I – a vida útil dos equipamentos adquiridos, segundo critérios de depreciação econômica;

II – a expectativa de utilização por outras Entidades Solicitantes e pela própria Entidade Fornecedora para fins do cálculo das receitas do projeto;

III – os custos efetivamente incorridos, comprovados mediante a apresentação de documentação hábil para tanto; e

IV – a taxa de remuneração da Entidade Fornecedora, calculada nos termos da regulamentação da Anatel.

§ 5º. A necessidade de investimentos na implantação da rede para fornecer comercialmente a EILD solicitada deverá ser comprovada pela Entidade Fornecedora à Entidade Solicitante por meio do fornecimento de informações sobre sua rede, tais como croquis, plantas e outros documentos hábeis para tanto.

§ 6º. Deverão ser considerados apenas os investimentos estritamente necessários para efetuar o fornecimento requerido à Entidade Solicitante, devendo as eventuais melhorias ou benfeitorias úteis realizadas serem arcadas unicamente pela Entidade Fornecedora.

§ 7º. Para fins do cálculo do VPL do contrato, apenas os custos decorrentes dos investimentos previstos no parágrafo anterior e que não correspondam a elementos de rede caracterizados como EILD Padrão nos termos deste Regulamento serão remunerados por valores que superem a Parcela Inicial Padrão e os valores mensais correspondentes à EILD solicitada.

§ 8º. A caracterização da EILD como Especial deve ser informada à Entidade Solicitante em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação, devendo ser justificado seu não enquadramento nos casos previstos no Art. 19.

§ 9º. Caso o prazo definido no parágrafo anterior não seja respeitado, a solicitação deverá ser atendida como EILD Padrão.

§ 10º. A Anatel, caso solicitado por uma das partes, avaliará a necessidade de realização de projeto de EILD Especial.

Art. 21. Havendo utilização dos equipamentos adquiridos com participação financeira da Entidade Solicitante acima da expectativa de utilização considerada no cálculo do VPL do contrato, a Entidade Fornecedora deverá reembolsar a Entidade Solicitante, ou prover abatimentos nos pagamentos devidos, no montante em que o equipamento for utilizado acima do previsto.

§ 1º. Caso a utilização efetiva dos equipamentos referidos no caput seja superior a 10% (dez por cento) da expectativa considerada na proposta de EILD Especial, o reembolso previsto neste artigo deverá corresponder ao dobro do que exceder este percentual.

§ 2º. O cumprimento da obrigação prevista no caput e no parágrafo anterior deve ocorrer ao final do prazo contratual e de suas renovações, se houver, ou anualmente quando requerido pela Entidade Solicitante.

§ 3º. Para fins de cumprimento das disposições acima, a Entidade Fornecedora deverá informar à Entidade Solicitante a diferença entre a utilização efetiva e a expectativa considerada na proposta de EILD Especial.

§ 4º. A diferença referida no parágrafo anterior não poderá ser compensada com a elevação de custos ou quaisquer valores diferentes daqueles informados na proposta técnica e comercial de EILD Especial e utilizados para o cálculo do VPL do contrato.

§ 5º. A Entidade Fornecedora deverá desenvolver sistema informatizado e auditável de comprovação da utilização dos equipamentos adquiridos com participação financeira da Entidade Solicitante.

§ 6º. A utilização abaixo da expectativa considerada no cálculo do VPL do contrato não ensejará qualquer direito de pagamento adicional para Entidade Fornecedora.

§ 7º. O não pagamento do reembolso devido na forma deste artigo confere à Entidade Solicitante o direito à devolução de todos os valores pagos a título de Parcela Inicial Especial que excederem os valores da Parcela Inicial Padrão para a EILD contratada.

§ 6º. A multa aplicável à rescisão do contrato de EILD Especial não pode ser superior ao valor pendente de amortização dos investimentos a cargo da Entidade Solicitante, assim identificados no cálculo do VPL do contrato, devendo sua forma de apuração constar no pertinente contrato.

➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:

Art. 20. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá oferecer EILD Especial nos casos não previstos no Art. 19.

§ 1º. A caracterização da EILD como Especial deve ser informada à Entidade Solicitante em até 15 (quinze) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação, devendo ser justificado seu não enquadramento nos casos previstos no Art. 19.

§ 2º. Nos casos previstos no caput, a Entidade Fornecedora deve apresentar proposta técnica e comercial de EILD Especial, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º. A proposta de EILD Especial e o consequente contrato, se houver, devem conter:

I – a Parcela de Instalação Especial;

II – os valores mensais de EILD;

III – os investimentos e despesas necessários para a EILD solicitada, com discriminação detalhada dos ativos relacionados; e

IV – os critérios para compartilhamento dos custos diretos da implantação da rede entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante.

§ 4º. Deverão ser considerados apenas os investimentos estritamente necessários para efetuar o fornecimento requerido à Entidade Solicitante, devendo as eventuais melhorias ou benfeitorias úteis realizadas serem arcadas unicamente pela Entidade Fornecedora.

§ 5º. A Anatel, caso solicitado por uma das partes, avaliará a necessidade de realização de projeto de EILD Especial.

➤ Proposta da Relatora:

Art. 20. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá oferecer EILD Especial nos casos não previstos no art. 19..

§ 1º A caracterização da EILD como Especial deve ser informada à Entidade Solicitante em até quinze dias corridos contados da data de recebimento da solicitação, devendo ser justificado seu não enquadramento nos casos previstos no art. 19.

§ 2º Nos casos previstos no **caput**, a Entidade Fornecedora deve apresentar proposta técnica e comercial de EILD Especial, em até trinta dias corridos contados da data de recebimento da solicitação.

§ 3º A proposta de EILD Especial e o consequente contrato, se houver, devem conter:

I – a Parcela de Instalação Especial;

II – os valores mensais de EILD;

III – os investimentos e despesas necessários para a EILD solicitada, com discriminação detalhada dos ativos relacionados; e

IV – os critérios para compartilhamento dos custos diretos da implantação da rede entre a Entidade Fornecedora e a Entidade Solicitante.

§ 4º Deverão ser considerados apenas os investimentos estritamente necessários para efetuar o fornecimento requerido à Entidade Solicitante, devendo as eventuais melhorias ou benfeitorias úteis realizadas serem arcadas unicamente pela Entidade Fornecedora.

§ 5º A Anatel, caso solicitado por uma das partes, avaliará a necessidade de realização de projeto de EILD Especial.

➤ Considerações da Relatora:

Da leitura acima, no que tange às regras relativas à oferta de EILD Especial, depreende-se que as alterações sugeridas pelo GT-EILD podem ser assim resumidas:

- a. Alteração do *caput* do art. 20 de modo a suprimir condição de comprovação de “*necessidade de investimentos na implantação da rede para fornecer comercialmente a EILD solicitada, cujo custo não possa ser recuperado durante o prazo contratual considerando a EILD como Padrão*”. Decorre disso a supressão das disposições contidas no § 5º, também do art. 20, submetidas à CP.
- b. Exclusão da exigência de “*declaração de profissional habilitado responsável pela avaliação do projeto de investimentos (...), acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)*”;

- c. Substituição do termo “Parcela Inicial Especial” por “Parcela de Instalação Especial”;
- d. Remoção dos critérios associados ao cálculo do VPL do contrato, o que importou a exclusão dos §§ 4º e 7º do art. 20 submetido à CP;
- e. Remoção das disposições relacionadas às consequências de descumprimentos, pela Entidade Fornecedora, quanto à inobservância do prazo para elaboração de proposta técnica e comercial de EILD Especial –trinta dias, assim como do prazo estipulado em quinze dias, ambos corridos e contados da data de recebimento da solicitação, para informar à Entidade Solicitante a caracterização da EILD como Especial. Em ambos os casos, a proposta submetida à CP obrigava à Entidade Fornecedora a oferta de EILD Padrão; e
- f. Exclusão do art. 21, em decorrência da retirada dos critérios associados ao cálculo do VPL do contrato, relacionado aos casos de utilização de equipamentos adquiridos com a participação financeira da Entidade Solicitante acima da expectativa inicial.

Do exposto, constata-se que muitas das alterações sugeridas pela área técnica decorreram da supressão do critério relativo ao VPL para balizar as relações entre Entidade Fornecedora e Entidade Solicitante de linhas dedicadas em regime de exploração industrial. Nessa perspectiva, de modo a justificar o entendimento acerca das dificuldades operacionais para efetiva aplicação de tal diretriz regulatória, o GT-EILD argumentou conforme segue abaixo:

.....  
 No que tange especificamente ao critério do VPL negativo como elemento obrigatório a constar dos contratos de fornecimento de EILD Especial, o Grupo, a partir dos comentários recebidos e discussões técnicas posteriores, entende que apesar de sua simplicidade e ampla utilização na avaliação econômica de projetos, o VPL apresenta problemas metodológicos que devem ser analisados para efeito de sua utilização:

- É normalmente problemática a determinação precisa da taxa de atualização monetária mais apropriada, consistindo este no problema central da metodologia, uma vez que o VPL é muito sensível à taxa utilizada;
- O problema da inconstância no tempo da taxa de atualização monetária, com conseqüente variação no custo do capital das empresas, trazendo um elemento de incerteza para comparação intertemporal dos custos associados aos projetos especiais.

O Grupo ponderou ainda que a previsão contida no inciso II do § 4º do artigo 20, de que o VPL deverá considerar “a expectativa de utilização por outras Entidades Solicitantes e pela própria Entidade Fornecedora para fins do cálculo das receitas do projeto”, compreende um grau de incerteza não desprezível, inadequado ao processo regulamentar em tela.

Passo a tratar especificamente sobre os pontos acima elencados. Pertinente à alteração mencionada no item “a”, a PFE observou que:

69. Sem dúvida, a intenção do GT-EILD com a alteração proposta foi a de conferir a maior objetividade possível ao dispositivo e estabelecer que, nos casos não previstos no artigo 19, a EILD será Especial. De fato, a parte final do dispositivo tinha certo grau de subjetividade, na medida em que previa a necessidade de comprovação de investimentos cujo custo não pudesse ser recuperado durante o prazo contratual considerando a EILD como Padrão.

70. Esta Procuradoria, portanto, entende que a alteração proposta confere maior objetividade, não só ao dispositivo, mas ao Regulamento como um todo, na medida em que restou claro que, nas hipóteses do art. 19, a Entidade Fornecedora deverá ofertar a EILD Padrão, só podendo ofertar a EILD Especial nas demais hipóteses.

71. Salienta-se, por oportuno, que, com a exclusão da parte final do caput do artigo 20, realmente, faz-se necessária também a exclusão dos dispositivos decorrentes, como era o caso do § 5º da minuta submetida à Consulta Pública.

Novamente assinto com o entendimento manifestado pela PFE sobre o item reformulado. Além disso, reitero que **o estabelecimento de critérios objetivos, precisos e passíveis de constatação, em benefício da efetividade da regra, configura uma das principais pautas da revisão do REILD**. Resgato, ainda, as observações acima realizadas concernentes aos custos de transação resultantes da aplicação de regulação por taxa de retorno, tendo em vista, dentre outros aspectos, que a relação entre as entidades fornecedoras de linhas dedicadas em regime de exploração industrial e as entidades solicitantes deste recurso de rede, bem como entre aquelas e a Anatel, é caracterizada por significativa assimetria informacional.

Registro, também, que de acordo com a literatura econômica, o chamado efeito *Averch-Johnson*<sup>6</sup> **pode** conformar outra desvantagem associada à aplicação desse tipo de aparato regulatório, pois **à medida que a Entidade Fornecedora tem garantida a remuneração de seu capital**, há incentivos à apresentação de propostas técnicas e comerciais de EILD Especial com investimentos sobrestimados para atender a demanda de Entidades Solicitantes. Isso porque na análise de viabilidade econômica dos investimentos o fator incerteza não é contemplado.

Nessa toada, as condições de contorno previstas no art. 21 da proposta submetida à CP poderiam minimizar esse problema. Entretanto, **a análise contínua e intertemporal das circunstâncias econômicas durante a vigência de inúmeros contratos de prestação de EILD constitui tarefa de difícil aplicabilidade prática e que, de fato, não reflete os objetivos pretendidos no contexto de revisão do REILD**<sup>7</sup>, além de **imputar custos de transação não desprezíveis aos agentes econômicos envolvidos**. De qualquer forma, a supressão do art. 21 da minuta submetida à CP, item “f” da relação acima, é consequência da não utilização do critério associado ao VPL.

Sobre o tema, convém ainda ressaltar a importância das disposições normativas contidas nos §§ 4º e 5º da proposta em análise para restringir o incentivo que as Entidades Fornecedoras possam ter em apresentar projetos de EILD Especial com investimentos superestimados.

Já a exclusão da exigência de “*declaração de profissional habilitado responsável pela avaliação do projeto de investimentos (...), acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)*”, foi justificada pelo GT-EILD por intermédio do Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, do seguinte modo:

(...) o GT-EILD esclarece que a opção pela retirada da necessidade de a proposta técnica e comercial de EILD Especial conter declaração de profissional habilitado responsável pela avaliação do projeto de investimentos, e acompanhada da respectiva ART, ocorreu por entender que a eventual exigência de elaboração do documento técnico em todos os casos de fornecimento de EILD Especial tornaria, de forma desnecessária, o processo de conclusão desses pedidos mais longo e custoso.

<sup>6</sup> AVERCH, Harvey; JOHNSON, Leland. Behavior of the firm under regulatory constraint. *The American Economic Review*. v. 52; n. 5; 1962; pp. 1052-1069.

<sup>7</sup> Como acertadamente apontado pela PFE.

A exclusão dessa condição requer uma reflexão sobre seu benefício *vis-à-vis* ao custo de sua manutenção, considerando o significativo número de solicitações de linhas dedicadas em regime de exploração industrial e que não há garantia de acordo/contratação durante o processo de proposição e apresentação de contrato para oferta desse recurso no regime de EILD Especial.

De outra parte, considerando a já mencionada assimetria de informações favorável à Entidade Fornecedora, é sensato conferir à Entidade Solicitante o direito de ter atestadas as condições técnicas do contrato por responsável qualificado para esse fim. Conforme contribuições registradas na CP<sup>8</sup>, a apresentação de ART relativa à elaboração do projeto ocorre, na prática, após a formalização do contrato, em decorrência de exigências do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Em razão disso, dado que a proposta do GT-EILD não tem o condão de prejudicar o direito da Entidade Solicitante de ter atestado, por profissional competente, o projeto de fornecimento de linha dedicada em regime industrial, sugiro acolher a proposta formulada pelo GT-EILD.

Quanto à substituição do termo “*Parcela Inicial Especial*” por “*Parcela de Instalação Especial*”, assim como do termo “*Parcela Inicial Padrão*” por “*Parcela de Instalação Padrão*”, conforme será verificado adiante, a área técnica considerou, a partir da análise da Contribuição n.º 12 da CP, apresentada pela Embratel, adequada a reformulação de tais terminologias por entender que a nova redação está mais adequada “(...) *aos próprios textos que os conceituam*”. Em benefício do aprimoramento da terminologia também atesto a pertinência da sugestão.

Outrossim, assinto com a exclusão dos §§ 4º e 7º do art. 20 submetido à CP, concernentes aos critérios associados ao cálculo do VPL do contrato, pelos motivos já explanados nesta Análise.

Conforme exposto no item “e”, foi realizada proposta de remoção das disposições relacionadas às consequências de descumprimentos, pela Entidade Fornecedora, do prazo para elaboração de proposta técnica e comercial de EILD Especial –trinta dias –, assim como do prazo estipulado em quinze dias, ambos corridos e contados da data de recebimento da solicitação, para informar à Entidade Solicitante a caracterização da EILD como Especial, a partir do recebimento da solicitação. Em ambos os casos, a proposta submetida à CP obrigava à Entidade Fornecedora a ofertar EILD Padrão (§§ 2º e 9º do art. 20).

Sobre essa questão, importa informar que a PFE teceu os seguintes comentários:

77. Cumpre alertar, entretanto, que a intervenção mínima não significa não regular. No presente caso, entretanto, o Regulamento de EILD ficou sem qualquer previsão de consequência para o caso de descumprimento dos prazos apresentados.

78. É certo que talvez a consequência antes prevista fosse de difícil aplicação na prática, já que determinava a oferta de EILD Padrão, em casos de EILD Especial. Esta Procuradoria, portanto, não quer dizer que a consequência antes prevista deva ser mantida, mas apenas que seria interessante que o GT-EILD previsse a adoção de consequências razoáveis para esses descumprimentos, de modo a tornar o Regulamento eficaz em suas determinações. Do contrário, o mandamento sem qualquer consequência jurídica acaba por se tornar vazio de aplicabilidade. É o que se sugere.

Em resposta às observações feitas por aquele órgão consultivo, o GT-EILD, por intermédio do Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, consignou:

---

<sup>8</sup> Ver, especialmente, Contribuição n.º 97, apresentada por Telemar Norte Leste S.A. (TELEMAR).

No que tange à recomendação contida no item 78 do Parecer, o GT-EILD ratifica o entendimento de que a atuação regulatória deve ser incisiva no disciplinamento das relações entre ofertantes e demandantes no mercado de EILD para os casos cuja oferta seja obrigatória, i.e EILD Padrão, e estejam associados a existência de infraestrutura disponível. Nos casos de oferta de EILD Especial, cuja oferta não é obrigatória (vale ressaltar que a Entidade Fornecedora **poderá** oferecer EILD Especial nos casos não previstos no Art. 19), a mínima intervenção regulatória é recomendável. Assim, no contexto de EILD Especial torna-se desnecessário prever na regulamentação específica as consequências para o descumprimento de prazos. De fato, caso se constatem descumprimentos de prazos, caracterizados pela Anatel, em sede de procedimento administrativo, como infração, a Agência poderá aplicar, como consequência da transgressão, o previsto no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas [sem grifos no original].

De fato, conforme expôs a PFE, a aplicação da consequência prevista nos §§ 2º e 9º do art. 20 da proposta submetida à CP, qual seja, o atendimento da solicitação como EILD Padrão, é de difícil aplicação, já que a necessidade de atendimento por meio de modalidade EILD Especial decorre justamente da ausência das condições que conformam a oferta Padrão. Não obstante, em que pese o entendimento do GT-EILD, **a questão dos prazos para fornecimento de EILD se revela como uma das principais problemáticas observadas no contexto atual de EILD entre Prestadores de Serviços de Telecomunicações.**

Ressalto, ainda, que o suscitado princípio da mínima intervenção regulatória não compromete o estabelecimento de regras, conforme preceitua o art. 155 da LGT, a fim de restringir os atrasos que podem, inclusive, instrumentalizar condutas anticompetitivas.

Concordo, assim, com a PFE quando aponta que a superação de tal problema requer previsão de consequências para o descumprimento dos prazos previstos na regulamentação, “*de modo a tornar a norma eficaz em suas determinações*”. Julgo, pois, pertinente o estabelecimento de regras que desestimulem a inobservância dos prazos estabelecidos.

Nesse sentido, no tópico seguinte são discutidos comandos normativos que contemplem tal preocupação.

### **3.2.3 Sobre os prazos relacionados à oferta de EILD:**

#### ➤ Redação vigente:

Art. 26. O prazo para início efetivo do provimento da Linha Dedicada em regime de Exploração Industrial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior:

I – a 15 (quinze) dias corridos, para a EILD Padrão de velocidades de transmissão iguais ou inferiores a 2 Mbps, contados da data de registro da solicitação;

II – a 30 (trinta) dias corridos, para a EILD Padrão de velocidades de transmissão superiores a 2 Mbps, contados da data de registro da solicitação; e

III – a 60 (sessenta) dias corridos, para EILD Especial, contados da data de assinatura do contrato.

1º. Serão admitidas prorrogações dos prazos estabelecidos na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados.

§2º. Caso a prestação do serviço não possa ser realizada no prazo contratualmente previsto, a Entidade Fornecedora deverá comunicar à Entidade Solicitante a nova data para o início do efetivo provimento da Linha Dedicada, bem como as razões que a impossibilitaram de cumprir o prazo anteriormente estabelecido.

➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:

Art. 26. O prazo para celebração do contrato de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a 15 (quinze) dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§1º. No caso de contrato de EILD Especial, o prazo de sua celebração não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, contados da data da aceitação da proposta pela Entidade Solicitante.

§2º. A data de formalização do pedido deve ser comprovada pela Entidade Solicitante por meio de registro de recebimento, devendo o atendimento observar a ordem cronológica dos pedidos.

§3º. O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

§4º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo pela Entidade Fornecedora implica o fornecimento imediato da EILD solicitada e na aplicação das disposições do artigo seguinte para o caso de atraso no fornecimento de EILD, sob pena de caracterização de recusa de oferta de EILD.

§5º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação.

Art. 27. O prazo para início efetivo do provimento da Linha Dedicada em regime de Exploração Industrial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior:

I – a 30 (trinta) dias corridos, para a EILD Padrão, contados da data de registro da solicitação; e

II – a 60 (sessenta) dias corridos, para EILD Especial, ou EILD Padrão que demande a realização de investimentos devidamente comprovados à Entidade Solicitante, contados da data de assinatura do contrato.

§1º. Serão admitidas prorrogações dos prazos estabelecidos na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados, ou mediante acordo entre as partes.

§2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade Fornecedora às seguintes disposições:

I – Nos casos de EILD Especial, a Entidade Solicitante estará obrigada a arcar apenas com a Parcela Inicial Padrão e valores mensais correspondentes à EILD contratada; e

II – Nos casos de EILD Padrão, a Entidade Solicitante terá direito a desconto correspondente ao triplo do valor mensal pro rata die ao período de atraso, sendo o desconto mínimo correspondente a 1 (um) valor mensal.

§3º. O atraso superior a 30 (trinta) dias dos prazos definidos neste artigo confere à Entidade Solicitante o direito à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais, ou à rescisão do contrato, cuja multa rescisória não será inferior a 10 (dez) vezes o valor da Parcela Inicial Padrão ou da Parcela Inicial Especial constante do contrato ou da proposta oferecida pela Entidade Fornecedora, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente.

➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:

Art. 25. O prazo para celebração do contrato de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a 15 (quinze) dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§1º. A data de formalização do pedido deve ser comprovada pela Entidade Solicitante por meio de registro de recebimento, devendo o atendimento observar a ordem cronológica dos pedidos.

§2º. O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

§3º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora implica o fornecimento da EILD solicitada no prazo previsto no Art. 26, sob pena de caracterização de recusa de oferta de EILD.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, a Entidade Fornecedora obriga-se, ainda, a celebrar o contrato de EILD Padrão no mesmo prazo previsto no Art. 26.

§5º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação.

Art. 26. O prazo para início efetivo do provimento de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de registro da solicitação.

§1º. Será admitida prorrogação do prazo previsto neste artigo na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados, ou mediante acordo entre as partes.

§2º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora confere à Entidade Solicitante o direito à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais, à rescisão do contrato ou cancelamento da solicitação, cuja multa rescisória não será inferior a 3 (três) vezes o valor da Parcela de Instalação Padrão, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente.

➤ Proposta da Relatora:

Art. 26. O prazo para celebração do contrato de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a quinze dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§ 1º A data de formalização do pedido deve ser comprovada pela Entidade Solicitante por meio de registro de recebimento.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora está sujeito à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo a infração considerada grave.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a Entidade Fornecedora obriga-se, ainda, a celebrar o contrato de EILD Padrão no mesmo prazo previsto no art. 27.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação e ressarcimento a Entidade Fornecedora dos custos comprovadamente incorridos até o momento da desistência.

Art. 27. O prazo para início efetivo do provimento de EILD Padrão por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a trinta dias corridos, contados da data de formalização do pedido.

§ 1º Será admitida prorrogação do prazo previsto neste artigo na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados, ou mediante acordo entre as partes.

§ 2º Salvo nas condições estabelecidas no § 1º, o descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora, confere à Entidade Solicitante o direito a desconto correspondente ao triplo do valor mensal **pro rata die** ao período de atraso, sendo o desconto mínimo correspondente a um valor mensal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O atraso superior a trinta dias do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora confere à Entidade Solicitante o direito:

I – à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais; ou

II – à rescisão do contrato ou cancelamento da solicitação, cuja multa rescisória não será inferior a dez vezes o valor da Parcela de Instalação Padrão.

Art. 28. O descumprimento dos prazos previstos no artigo 20 pela Entidade Fornecedora está sujeito à aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 38 deste Regulamento.

Parágrafo único. Cabe à Entidade Fornecedora comprovar o atendimento dos prazos previstos no art. 20.

Art. 29. O prazo para celebração do contrato de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a quinze dias corridos, contados da data da aceitação da proposta pela Entidade Solicitante.

§ 1º A data de formalização da aceitação da proposta deve ser comprovada pela Entidade Solicitante, por meio de registro de recebimento.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de EILD pode ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora está sujeito à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sendo a infração considerada grave.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a Entidade Fornecedora fica obrigada a celebrar o contrato de EILD Especial no mesmo prazo previsto no art. 30.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Solicitante implica desistência da solicitação e ressarcimento a Entidade Fornecedora dos custos comprovadamente incorridos até o momento da desistência.

Art. 30. O prazo para início efetivo do provimento de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode ser superior a sessenta dias corridos, contados da data de formalização da aceitação da proposta.

§ 1º Será admitida prorrogação do prazo previsto neste artigo em quaisquer das seguintes condições:

I - por motivo de caso fortuito ou de força maior;

II - mediante acordo entre as partes; ou

III - se a Entidade Fornecedora demonstrar que o atraso não lhe pode ser imputado.

§ 2º Salvo nas condições estabelecidas no § 1º, o descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora, confere à Entidade Solicitante o direito a desconto correspondente ao dobro do valor mensal **pro rata die** ao período de atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º O atraso superior a trinta dias do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora confere à Entidade Solicitante o direito:

I – à execução específica da obrigação e à indenização por prejuízos sofridos, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais; ou

II – à rescisão do contrato ou cancelamento da solicitação, cuja multa rescisória não será inferior ao valor da Parcela de Instalação Especial.

➤ Considerações da Relatora:

Conforme se nota da leitura da proposta enviada pelo GT-EILD, a manutenção de regras e consequências associadas aos prazos para celebração do contrato de fornecimento de EILD, assim como aquelas para o início efetivo do provimento da linha dedicada, foram restringidas à EILD Padrão, não constando disposições normativas previstas para o caso da modalidade EILD Especial.

As principais diferenças entre a versão submetida à CP e o texto proposto pela área técnica são sintetizadas a seguir:

- a. Exclusão do § 1º e, conseqüentemente, de regra relativa ao prazo para celebração contrato na modalidade EILD Especial.
- b. Supressão de prazo associado ao início efetivo do provimento de linha dedicada em regime de exploração industrial nos casos de EILD Especial e de EILD Padrão que requeresse, conforme regra submetida à CP, a realização de investimentos.
- c. Exclusão das conseqüências previstas no § 2º do art. 27 relativas ao prazo para início efetivo do provimento de linha dedicada em regime de exploração industrial.
- d. Redefinição da conseqüência de descumprimento do prazo previsto para início efetivo do provimento de linha dedicada no caso da EILD Padrão e exclusão dessa conseqüência no caso da EILD Especial.
- e. Acréscimo de comandos normativos segundo os quais o descumprimento do prazo de quinze dias para celebrar o contrato de EILD Padrão pela Entidade Fornecedora não prejudica o prazo de trinta dias previsto para o início efetivo do provimento da EILD, além de obrigá-la a firmar o contrato neste mesmo prazo.

A despeito de a PFE ter sugerido a estipulação de prazos tanto para celebração do contrato de EILD Especial, quanto para o efetivo início do provimento da linha dedicada, o GT-EILD, por intermédio do Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, entendeu como:

(...) desnecessária a previsão de prazos para a celebração de contratos de EILD Especial e de início de seu efetivo provimento. A oferta de EILD Especial pressupõe a construção de infraestrutura, o que demanda um conjunto de ações cujos prazos para concretização dependem de fatores diversos, alguns imprevisíveis e fora do controle da Entidade Fornecedora. A definição regulamentar de prazos para celebração de contratos e início do efetivo provimento de EILD Especial seria, nesse sentido, inapropriada e de difícil estimação para a Anatel. O recomendável, para esses casos, é que tais prazos sejam objeto de livre negociação entre as partes, cabendo à Anatel compor eventuais conflitos.

No que tange à falta de previsão de prazos relacionados ao fornecimento de EILD Especial, julgo acertado, apesar das considerações feitas pela área técnica, o estabelecimento de diretrizes que minimizem o incentivo à postergação não justificada do provimento desse recurso de rede.

Sobre o tema, considero adequado trazer à baila o teor das contribuições da Telesp e da Telemar quanto aos prazos definidos para o início efetivo do provimento de linha dedicada em regime industrial na modalidade Especial e para celebração do contrato, tendo em vista que se tratam de prestadoras que recebem número significativo de solicitações.

A Telesp não apresentou contribuição concernente ao prazo para celebração do contrato de EILD Especial e não se opôs ao prazo estabelecido para início efetivo do provimento da linha dedicada, mas tão somente opinou pela exclusão de parte do inciso II do art. 27 que fazia citação à “*EILD Padrão que demande a realização de investimentos devidamente comprovados à Entidade Solicitante*”<sup>9</sup>. Essa contribuição deve prosperar à medida que decorre das alterações do *caput* do art. 20, anteriormente discutido, que condicionava a oferta de EILD Especial caso comprovada a necessidade de investimentos na implantação da rede para fornecer comercialmente a EILD solicitada, cujo custo não pudesse ser recuperado durante o prazo contratual de determinada EILD Padrão.

A Telemar tampouco apresentou manifestação contrária ao prazo de celebração do contrato. E quanto ao inciso II do art. 27 submetido à CP, atinente ao prazo para início efetivo do provimento de linha dedicada no caso de EILD Especial propôs a seguinte redação<sup>10</sup>:

II – a 90 (noventa) dias corridos, para EILD Especial, contados da data de assinatura do contrato.

§1º. Serão admitidas prorrogações dos prazos estabelecidos na ocorrência de pendências ou agendamentos cuja causa seja comprovadamente do cliente final, casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados, ou mediante acordo entre as partes.

§3º. O atraso superior a 30 (trinta) dias dos prazos definidos neste artigo confere à Entidade Solicitante o direito à execução específica da obrigação, previstos obrigatoriamente nos instrumentos contratuais ou à rescisão do contrato, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente.

Em sua contribuição sobre o tema, a Telemar assim argumentou:

a) A alteração do prazo deve-se ao fato que a maioria dos fornecimentos dos insumos para consecução do atendimento ocorre, atualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, implicando em que a Entidade Fornecedora tenha o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega final da facilidade. Outra alternativa que se vislumbra, é criar percentuais de atendimento diferenciados por prazos, os quais contemplariam situações extraordinárias, como, por exemplo, equipamentos importados, necessidades de licenciamento junto as diversas Prefeituras Municipais, autorizações de utilização de novas radiofrequências, projetos específicos de obras civis...

b) As pendências e os agendamentos de clientes finais por muitas vezes não são de conhecimento da Entidade Solicitante da EILD, haja vista que por diversas ocasiões os técnicos da Entidade Fornecedora chegam ao ambiente do cliente final e esse ainda não tem a parte técnica devidamente disponibilizada para a ativação da EILD solicitada ou até veda a entrada do técnico da Entidade Fornecedora, uma vez que o cliente final não foi avisado pela Entidade Solicitante que seria processada a ativação dessa maneira.

---

<sup>9</sup> Contribuição nº 134.

<sup>10</sup> Contribuição nº 132.

Do exposto, resta claro que a Telesp não se insurgiu quanto ao prazo definido em sessenta dias para o efetivo início do provimento de linha dedicada, enquanto a Telemar tão somente solicitou sua dilação.

Ainda sobre o tema, é válido citar os seguintes comentários feitos pela PFE:

.....  
(...) se o GT-EILD entender que poderia ser difícil vislumbrar apenas um prazo específico para o início do efetivo provimento, em razão das diversas peculiaridades que podem ocorrer na prática, poderia, por exemplo, prever uma regra, e, ao mesmo tempo, prever a possibilidade de exceções dadas as peculiaridades de cada caso.  
.....

Considerando as razões acima debatidas, avalio como razoável a manutenção do prazo de quinze dias para a celebração de contrato na modalidade EILD Especial, assim como de sessenta dias para o efetivo início do provimento de linha dedicada em regime de exploração industrial, sem abdicar da previsão de condições em que o atendimento desta regra possa ser excetuada pelas peculiaridades do caso concreto<sup>11</sup>.

Em outra vertente, mostra-se pertinente o teor da Contribuição nº 126, apresentada pela Telesp, relativamente ao descumprimento de prazos por parte da Entidade Solicitante. De acordo com o § 5º do art. 26 da proposta submetida à CP, a inobservância dos prazos previstos naquele artigo, relativos à celebração de contratos, pela Entidade Solicitante, implica desistência da solicitação. Sugere a Telesp que, nesses casos, seja a Entidade Solicitante obrigada a ressarcir à Entidade Fornecedora os custos incorridos até a data da desistência. Com efeito, o recebimento, a análise e o processamento de uma solicitação de EILD geram custos à Entidade Fornecedora, que restam não recuperados quando, após a formalização do pedido – no caso de EILD Padrão – ou após a aceitação da proposta – no caso de EILD Especial – a Entidade Solicitante desiste do pedido formulado. Por essa razão, foram acrescidas ao § 5º do art. 26 e ao § 5º do art. 29, todos da Proposta da Relatora, ressalvas quanto à necessidade de ressarcimento dos custos comprovadamente incorridos em caso de desistência por parte da Entidade Solicitante.

Sobre as consequências previstas no § 2º do art. 27 submetido à CP, relativas à inobservância, por parte da Entidade Fornecedora, do prazo para início efetivo do provimento de EILD Padrão, diferentemente da proposição do GT-EILD, reputo válida a manutenção de previsão de direito à Entidade Solicitante como forma destimular tal prática.

Quanto ao item “d”, não observo fundamentação da área técnica para alteração da consequência de descumprimento do prazo previsto no § 3º do art. 27, também relativo ao início efetivo do provimento de linha dedicada no caso da EILD Padrão, de dez para três vezes o valor da Parcela de Instalação Padrão. Sobre o tema, durante a CP a Telemar alegou o seguinte:

c) Quando da celebração do contrato, as partes assumem responsabilidades específicas que estão espelhadas nas diversas cláusulas do referido contrato, a primeira de investir (caso necessário) na infraestrutura necessária ao atendimento da solicitação e prestar, por conseguinte, o serviço contratado e a segunda a pagar por essa prestação de serviço. Nesse sentido, entendemos que o valor de 10 (dez) vezes o valor da Parcela Inicial Padrão ou Parcela Inicial Especial é por demais agressivo. Esse valor deve ser livre de negociação e não determinado em regulamento (prática de mercado), especialmente que

---

<sup>11</sup> Registre-se, nesse ponto, acolhimento parcial das Contribuições nº 132 (Telemar) e nº 134 (Telesp), no forma do inciso III, do § 1º do art. 29 da Proposta da Relatora, que apontam para casos em que o atraso no fornecimento de EILD decorre de fatores alheios à vontade da Entidade Fornecedora, como a demora para obtenção de licenças junto a órgãos administrativos ou pendências do próprio cliente final.

essa condição muda em função das condições de mercado, além de ser intrínseco de uma negociação.

Em que pese esse entendimento, é pertinente a manutenção de consequências que, de fato, desestimulem práticas relacionadas aos prazos. Nessa toada, proponho que seja mantida a proposta submetida à CP.

Também por este motivo, mister a inserção de dispositivos relacionados ao estabelecimento de consequências para o descumprimento de prazos associados ao fornecimento de EILD Especial, conforme proposição disposta acima, renumerando-se os artigos seguintes. Nesse ponto, acolho parcialmente a Contribuição nº 129, apresentada pela Embratel, que busca estender ao descumprimento dos prazos relacionados ao fornecimento de EILD Especial as mesmas consequências previstas para a inobservância daqueles aplicáveis à EILD Padrão, na forma do § 2º do art. 30 da Proposta da Relatora, que contempla consequências menos gravosas do que aquelas previstas no § 2º do art. 27.

Finalmente, quanto ao item “e”, verifico que a alteração decorreu do acolhimento de proposta consignada no Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011, por intermédio do qual a PFE ponderou o seguinte:

100. Por derradeiro, cumpre a esta Procuradoria fazer algumas ponderações no que se refere ao §3º do artigo 26 da minuta do Regulamento de EILD. Esse dispositivo estabelece que “o descumprimento do prazo previsto neste artigo (para celebração do contrato de EILD Padrão) pela Entidade Fornecedora implica o fornecimento imediato da EILD solicitada, sob pena de caracterização de recusa de oferta de EILD”.

101. Pois bem. Como se vê, de acordo com o dispositivo, o descumprimento do prazo para a celebração do contrato de EILD Padrão gera a necessidade de fornecimento imediato da EILD solicitada.

102. Vale observar, entretanto, que o prazo para celebração do contrato é de 15 (quinze) dias, contados da data da formalização do pedido, e o prazo para início do efetivo provimento é de 30 (trinta) dias, contados do registro da solicitação.

103. Apesar de o termo inicial de um e de outro prazo terem sido redigidos com termos diferentes, a bem da verdade, eles acabam por se confundir, na medida em que a data de formalização do pedido, nos termos do §1º do artigo 26, deve ser comprovada por registro de recebimento, que nada mais é do que a data de registro da solicitação.

104. **Com isso, o §3º do artigo 26 da minuta do Regulamento de EILD, ao estabelecer o fornecimento imediato da EILD solicitada, acaba por implicar a própria redução do prazo para início do efetivo provimento da EILD.**

105. Isso sem contar que a disposição é omissa quanto à necessidade de celebração, ainda que a posteriori, do contrato, instrumento que regerá as disposições do fornecimento de EILD entre as partes.

106. Dessa feita, apenas de modo a adequar o prazo de início do efetivo provimento ao disposto no artigo 27 da minuta do Regulamento de EILD, bem como de prever a necessidade de celebração do contrato a posteriori, esta Procuradoria sugere a seguinte redação para o dispositivo:

§3º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo pela Entidade Fornecedora implica o fornecimento da EILD solicitada no prazo previsto no artigo 27, sob pena de caracterização da recusa de oferta de EILD.

§4º. No caso previsto no parágrafo anterior, a Entidade Fornecedora obriga-se, ainda, a celebrar o contrato de EILD Padrão no mesmo prazo previsto no artigo 27.

[sem grifos no original]

Não obstante concordar com a orientação da PFE, destacada em negrito na transcrição acima, verifico que a redação sugerida, respaldada pelo GT-EILD, acaba por, em última instância, privilegiar o descumprimento do prazo de quinze dias previsto para celebração do contrato de EILD Padrão, já que a única consequência resultante é a extensão desse prazo para trinta dias, ou seja, aquele previsto para iniciar efetivamente o provimento de EILD Padrão. Por tal razão, apresento redação alternativa consoante pode ser depreendido da leitura da proposta por mim formulada<sup>12</sup>.

### 3.2.4 Sobre a diferenciação geográfica de preços de EILD:

➤ Redação vigente:

Art. 14. Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput serão iguais para todas as Entidades Fornecedoras pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de EILD em determinada Região do PGO do STFC.

➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:

Art. 14. Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput serão iguais dentro de uma mesma Região do PGO do STFC e para todas as Entidades Fornecedoras pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de EILD em determinada Região do PGO do STFC.

➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:

Art. 14. Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento.

➤ Proposta da Relatora:

Art. 14. Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos no **caput** devem ser iguais dentro de uma mesma Região do PGO do STFC para todas as Entidades Fornecedoras pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de EILD.

➤ Considerações da Relatora:

Da leitura acima, extrai-se que o GT-EILD propõe suprimir o parágrafo único do art. 14. Nessa toada, por meio do Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011, sustenta que:

---

<sup>12</sup> Sobre a aplicação de sanções ao descumprimento de prazos para a celebração de contratos de EILD, vejam-se, entre outras, as Contribuições n.º 122 (GVT) e n.º 125 (Telcomp).

O GT-EILD entende, considerando os comentários apresentados, que a formação de preços no mercado de EILD, ainda que por prestadoras pertencentes a Grupo detentor de PMS, deve considerar a estrutura de custos associada à oferta do insumo, a qual pode variar de acordo com diversos aspectos, entre eles a localização geográfica em que as redes de telecomunicações são construídas. Desconsiderar essa importante característica no processo de formação de preços poderia, de fato, introduzir distorções no mercado de oferta e demanda de EILD. Ademais, a regra originalmente proposta no parágrafo único do Art. 14 tem ligação com a dimensão geográfica da definição de PMS em EILD, tema atualmente abordado no PGMC, o que poderia torná-la conflitante com a regulamentação mais específica.

O Grupo entende ainda que a Anatel, ao regular o mercado de EILD, deve evitar o excesso de regras de efeito *ex-ante*, focar na otimização dos processos de acompanhamento e análise do comportamento dos diversos atores do mercado, e atuar de forma *ex-post*. Em particular no caso do mercado de EILD, o Grupo entende que a implementação do modelo de custos LRIC (ou o uso de valores de referência de EILD até que isso ocorra), associado a um processo eficiente de resolução administrativa de conflitos envolvendo EILD, impedirá a prática de preços abusivos e condutas discriminatórias por parte de empresas detentoras de PMS neste mercado.

A PFE, por meio do Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011, considerou que:

111. Ao que parece (...) o Regulamento acabou por ficar omissivo quanto ao tema. Por outro lado, é certo que, conforme consignado pelo GT-EILD, a questão tem ligação com a dimensão geográfica da definição de PMS em EILD, tema atualmente abordado no PGMC. Dessa feita, importante que o GT-EILD pondere a previsão de uma regra compatível com o PGMC, de modo a tornar uniforme a regulamentação como um todo da matéria.

112. Enfim, esta Procuradoria sugere que o GT-EILD trate especificamente da questão no presente Regulamento de EILD em consonância com o disposto no PGMC (análise conjunta), para que não haja disposições conflitantes sobre a matéria e para que ela reste plenamente regulamentada (sem omissões). Ou, caso entenda que a questão deve mesmo ser regulamentada apenas no PGMC, que inclua, na parte final do artigo 14, a expressão “e na regulamentação a ser editada pela Anatel”, de modo a remeter a questão ao PGMC. Nesse caso, a redação do artigo 14 ficaria da seguinte forma:

Os valores de EILD Padrão ofertada por Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD são estabelecidos pelas Entidades Fornecedoras, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação a ser editada pela Anatel.

113. Outrossim, cumpre alertar que o artigo 10 também contém disposição sobre os critérios de determinação dos Grupos detentores de PMS na oferta de EILD. Vejamos:

Art. 10. Os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD são determinados pela Anatel por Região do Plano Geral de Outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

Parágrafo único. A Anatel pode indicar localidades ou setores da Região do Plano geral de Outorgas do STFC nas quais não se considera que o Grupo possua PMS na oferta de EILD.

114. Algumas contribuições destacaram a necessidade de a caracterização de uma prestadora como PMS na oferta de EILD ser objeto de regulamentação específica. Em resposta, o GT-EILD, consignou o seguinte:

O GT-EILD entende que a necessidade de se reverem os critérios adotados para definição de PMS na oferta de EILD é premente, a fim de que a classificação atualmente adotada por meio da Resolução n.º 437, de 8 de junho de 2006, seja reavaliada e possivelmente alterada, considerado o atual cenário mercadológico e tecnológico no setor de telecomunicações. Esse tema tem sido objeto de estudo na elaboração do PGMC, sendo tratado de forma apropriada pelo grupo de trabalho instituído para esse fim.

Nesse contexto, o GT-EILD propõe sejam mantidos os textos originais dos artigos 10, 11, 12 e 13, remetendo ao PGMC eventuais alterações na regulamentação que verse sobre o tema PMS na oferta de EILD. [grifos acrescidos]

115. Nesse ponto, esta Procuradoria ressalta a importância de se compatibilizar o dispositivo ao PGMC ou, se for o caso, até mesmo de excluí-lo (tal como o parágrafo único do artigo 14), de modo a evitar contradições entre o presente Regulamento e o PGMC. Outra opção seria o estabelecimento de um critério transitório, a vigorar até que seja editado o PGMC.

Do exposto, verifico que existem argumentos razoáveis tanto da parte da área técnica quanto da PFE. Conforme apontado pelo GT-EILD, dada a heterogeneidade das regiões, não é desarrazoado inferir que a estrutura de custos pode variar conforme a dimensão geográfica do mercado relevante, tema objeto de discussão no âmbito do PGMC, processo que está, vale dizer, em instância diferente do regulamento debatido.

De outra parte, compartilho com a PFE quando manifesta preocupação quanto à possibilidade de omissão dessa questão no regulamento em apreço. Nesse ponto, vale recordar que o tema da definição da granularidade tem relevância na medida em que esse aspecto está relacionado às condições de ampla e justa competição.

Ao avaliar a questão, é pertinente recordar que o dispositivo normativo em debate trata de valores associados ao **fornecimento de EILD Padrão**. Nesse sentido, importa mencionar que a variação dos custos entre as regiões é inferior no caso de EILD Padrão em relação ao de EILD Especial, já que, por definição, as condições de disponibilidade de rede e de equipamentos são distintas em tais modalidades de fornecimento de linha dedicada em regime de exploração industrial. Ou seja, se estivéssemos aqui a tratar de EILD Especial a questão da variação da estrutura de custos conforme as diferentes regiões teria outra dimensão. Nesse caso, além de despesas operacionais, são necessários investimentos iniciais significativos.

No que tange à preocupação esboçada pela área técnica, qual seja, de que “(...) *a regra originalmente proposta no parágrafo único do Art. 14 (...) poderia torná-la conflitante com a regulamentação mais específica*”, entendo que esse tema pode ser superado ao formular redação que não gere incompatibilidade com o resultado da discussão, no âmbito do PGMC, sobre a granularidade mais apropriada para definir a dimensão geográfica do mercado relevante associado ao fornecimento de EILD.

Considerados estes aspectos, a preocupação apontada pela PFE, a importância da questão em um mercado com realidades competitivas diferentes nas diversas regiões e no qual estão presentes prestadoras de telecomunicações verticalmente integradas, entendo que a questão objeto do parágrafo único não deve carecer de regulamentação. Assim, pelas razões discorridas acima, recomendo que o parágrafo único seja redigido como acima indicado.

### 3.2.5 Sobre os critérios para descontos na oferta de EILD:

#### ➤ Redação vigente:

Art. 18. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não pode conceder descontos:

I – em função do volume de linhas dedicadas contratado;

II – em função do prazo de contratação; e

III – em função do valor total do contrato.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput serão iguais para todas as Entidades Fornecedoras pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de EILD em determinada Região do PGO do STFC.

.....  
Art. 38. No período que antecede a data referida no art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não podem oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de colocação.

#### ➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:

Art. 18. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá conceder descontos, inclusive para o fornecimento de EILD dentro de seu Grupo, em função da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação, em percentuais iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo.

Parágrafo único. Os valores mensais, parcelas iniciais e a tabela de descontos devem estar disponíveis na página da Entidade Fornecedora na Internet.

.....  
Art. 41. No período que antecede a data referida no art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não podem oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de colocação.

#### ➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:

Art. 18. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD poderá conceder descontos, inclusive para o fornecimento de EILD dentro de seu Grupo, em função da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação, somente em percentuais iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo.

§1º Os descontos devem ser concedidos a todos que se enquadrarem nas mesmas condições precisas e isonômicas para sua fruição.

§2º Os valores mensais, Parcelas de Instalação e a tabela de descontos devem estar disponíveis na página da Entidade Fornecedora na Internet.

.....  
Art. 40. No período que antecede a data referida no art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD não podem oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de colocação.

➤ Proposta da Relatora:

Art. 18. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD poderá conceder descontos, inclusive para o fornecimento de EILD dentro de seu Grupo, somente em função da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação, em percentuais iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo.

§ 1º Os descontos devem ser concedidos a todos que se enquadrarem nas mesmas condições precisas e isonômicas para sua fruição.

§ 2º Os valores mensais, Parcelas de Instalação e a tabela de descontos devem estar disponíveis na página da Entidade Fornecedora na Internet.

§ 3º A partir da data referida no art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD poderão oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de colocalização, desde que observadas as condições do § 1º deste artigo.

➤ Considerações da Relatora

Considero válida a introdução de regras que permitam a concessão de descontos desde que sejam estabelecidos critérios objetivos e isonômicos de modo que tal prerrogativa não incentive práticas anticompetitivas.

Nesse diapasão, é pertinente destacar as seguintes observações feitas pela PFE no Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011:

125. Pois bem. Enquanto o artigo 18 estabelece que a Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD somente poderá conceder descontos em determinadas hipóteses, o artigo 41 estabelece que, no período que antecede a data referida no Art. 15, as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS não poderão oferecer descontos ou diferenciação de preços baseados nos elementos de rede utilizados ou em função de co-localização (ou seja, a contrario sensu, após a referida data, poderão).

126. Como se vê, enquanto o artigo 18 estabelece uma regra mais restritiva, o artigo 41 estabelece uma regra mais abrangente.

127. **Não se quer dizer com isso que uma ou outra regra seja melhor, mas apenas que parece necessário que elas sejam compatibilizadas, de preferência, em um único dispositivo, com incisos ou parágrafos, de modo a aclarar a questão.** É o que se sugere.

128. Por fim, sugere-se a inclusão de um parágrafo ao art. 18 para que se deixe claro não ser possível haver discriminação na concessão de descontos, prática que deve ser pautada em critérios objetivos. Assim, sugere-se um parágrafo com a seguinte redação (renumerando-se o parágrafo único como §2º):

§1º Os descontos devem ser concedidos a todos que se enquadrem nas mesmas condições precisas e isonômicas para sua fruição.

[sem grifos no original]

Após apreciar as considerações feitas pela PFE, o GT-EILD reformulou o *caput* do art. 18 e acrescentou ao comando o parágrafo sugerido por aquele Órgão consultivo. Quanto à compatibilização dos artigos, justificou, mediante o Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, sua proposição final, acima transcrita, da seguinte forma:

Quanto ao item 127 do Parecer, que recomenda a compatibilização das regras descritas nos artigos 18 e 41, o GT-EILD entende oportuno o comentário da PFE, mas adotará medida diversa da sugerida pelo órgão consultivo. Ao invés de aglutinar os dispositivos, o GT-EILD propõe o remanejamento do termo “somente” no caput do artigo 18, que passará a ter a seguinte redação:

.....

Destaco, em primeiro, que a redação sugerida pelo GT-EILD para o *caput* do art. 18 favorece interpretação no sentido de que poderiam ser concedidos descontos em função de outros parâmetros além da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação. Ademais, ainda conforme a redação proposta pela área técnica, somente nesses casos se aplica a restrição de “*percentuais iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo*”. Senão vejamos:

Art. 18. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD poderá conceder descontos, inclusive para o fornecimento de EILD dentro de seu Grupo, em função da quantidade de linhas contratadas e do prazo de contratação, somente em percentuais iguais ou inferiores àqueles contratados pelo maior demandante não pertencente ao seu Grupo.

Em segundo, convalido o entendimento da PFE quando aponta que a aglutinação dos dispositivos normativos favorece a compatibilização das regras.

Da mesma forma, mostra-se pertinente a sugestão contida no item 128 do Parecer nº 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011, acolhida pelo GT-EILD, que, ainda que com redação distinta, incorpora a preocupação com a aplicação isonômica dos critérios de desconto contida nas Contribuições nº 78 (Telfree Brasil Telefonia IP S.A.) e nº 81 (Telcomp).

Por esses motivos, proponho a reformulação dos dispositivos relativos aos critérios para concessão de desconto na oferta de EILD conforme o exposto.

### **3.2.6 Sobre a Resolução de Conflitos que envolvam EILD:**

#### ➤ Redação vigente:

Art. 30. Até a expedição de regulamentação específica sobre resolução de conflitos, eventuais desavenças relativas ao fornecimento de EILD, serão equacionadas pela Anatel, mediante requerimento de uma das partes.

#### ➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:

Art. 32. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações quanto à oferta de EILD, os seguintes procedimentos especiais se aplicam:

I – A adoção de medidas acautelatórias e decisão de mérito competem ao Superintendente de Serviços Privados;

II – Das decisões do Superintendente de Serviços Privados caberá recurso ao Conselho Diretor da Anatel, sem efeito suspensivo, de cuja decisão não caberá Pedido de Reconsideração;

III – As decisões do Superintendente de Serviços Privados e do Conselho Diretor terão efeito a partir da protocolização do pedido de Resolução de Conflitos na Anatel;

IV – A parte que solicitar Resolução de Conflitos na Anatel deverá notificar as demais quanto à protocolização do pedido, informando o número de autuação e apresentando toda a documentação entregue à Anatel, sob pena de inépcia da solicitação;

V – Toda a informação entregue à Anatel deve ser entregue às demais partes, sob pena de desconsideração; e

VI – Quando da apresentação de laudos técnicos, toda informação disponibilizada aos seus autores, bem como o respectivo laudo, devem ser entregues às demais partes, sob pena de desconsideração.

§1º. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, envolvendo oferta de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, além dos procedimentos referidos no caput, os seguintes se aplicam:

I – Em até 5 (cinco) dias após a confirmação da notificação das partes envolvidas pela parte que protocolizar o pedido, o Superintendente de Serviços Privados designará audiência de acareação entre as partes em data compreendida entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) dias após esta confirmação;

II – Na audiência referida no inciso anterior, cabe à Entidade Fornecedora o ônus de demonstrar que o caso em exame trata-se de EILD Especial, devendo a decisão ser a favor da Entidade Solicitante sempre que não houver demonstração cabal do alegado pela Entidade Fornecedora;

III – Todos os documentos apresentados na audiência de acareação devem ser disponibilizados às demais partes e à Anatel com antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência, devendo ser desconsiderados os intempestivos;

IV – O Superintendente de Serviços Privados deverá proferir a decisão de mérito em até 15 dias após a audiência, improrrogáveis, devendo desconsiderar quaisquer provas ou alegações apresentadas após a mesma;

V – A decisão referida no inciso anterior poderá limitar-se a acolher laudos técnicos ou alegações apresentadas pelas partes; e

VI – O Superintendente de Serviços Privados poderá designar servidores para acompanhar a audiência de acareação.

§2º. Nos casos em que os custos dos investimentos na implantação da rede necessários para fornecer comercialmente a EILD solicitada sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, a Entidade Fornecedora deverá dar prosseguimento ao processo de ativação da EILD solicitada, mediante o pagamento pela Entidade Solicitante da Parcela Inicial Padrão e dos valores mensais correspondentes, até a decisão da Anatel.

§3º. Os valores de referência mencionados no Art. 40 serão utilizados pela Anatel nos Processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações envolvendo oferta de EILD Padrão ou Especial, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias.

Art. 33. A Superintendência de Serviços Privados deverá disponibilizar e manter atualizado na página da Anatel na Internet um banco de todas as decisões referentes ao fornecimento de EILD proferidas pela Agência, ressaltando as informações confidenciais e sigilosas, bem como uma relação consolidada de entendimentos aplicáveis em sede de Resolução de Conflitos envolvendo EILD.

➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:

Art. 31. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações quanto à oferta de EILD, os seguintes procedimentos especiais se aplicam:

I – A adoção de medidas acautelatórias e decisão de mérito competem ao Superintendente de Serviços Privados;

II – Das decisões do Superintendente de Serviços Privados caberá recurso ao Conselho Diretor da Anatel, sem efeito suspensivo, de cuja decisão não caberá Pedido de Reconsideração;

III – As decisões do Superintendente de Serviços Privados e do Conselho Diretor terão efeito a partir da protocolização do pedido de Resolução de Conflitos na Anatel.

§1º. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, envolvendo oferta de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, além dos procedimentos referidos no caput, os seguintes se aplicam:

I – Em até 5 (cinco) dias após a confirmação da notificação das partes envolvidas, o Superintendente de Serviços Privados designará audiência de instrução entre as partes em data compreendida entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) dias após esta confirmação;

II – Na audiência referida no inciso anterior, antes de iniciar a instrução, a autoridade competente pela condução da audiência tentará conciliar as partes. Se houver acordo, este será reduzido a termo, para posterior homologação pelo Superintendente de Serviços Privados, no mesmo prazo previsto no inciso V;

III – Não obtida a conciliação, cabe à Entidade Fornecedora o ônus de demonstrar que o caso em exame trata-se de EILD Especial, devendo a decisão ser a favor da Entidade Solicitante sempre que não houver demonstração cabal do alegado pela Entidade Fornecedora;

IV – Todos os documentos apresentados na audiência de instrução devem ser disponibilizados à Anatel para consulta pelas partes com antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência, devendo ser desconsiderados os intempestivos;

V – O Superintendente de Serviços Privados deverá proferir a decisão de mérito em até 15 (quinze) dias após a audiência, improrrogáveis, devendo desconsiderar quaisquer provas ou alegações apresentadas após sua realização;

VI – O Superintendente de Serviços Privados poderá designar servidores para conduzir a audiência de instrução.

§2º. Os valores de referência mencionados no art. 39 serão utilizados pela Anatel nos Processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações envolvendo oferta de EILD, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias.

Art. 32. A Superintendência de Serviços Privados deverá disponibilizar e manter atualizado na página da Anatel na Internet um banco de todas as decisões referentes ao fornecimento de EILD proferidas pela Agência, ressaltando as informações confidenciais e sigilosas, bem como uma relação consolidada de entendimentos aplicáveis em sede de Resolução de Conflitos envolvendo EILD.

#### ➤ Proposta da Relatora:

Art. 35. Nos processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações quanto à oferta de EILD, as decisões da autoridade julgadora de primeira instância e do Conselho Diretor terão efeito a partir da protocolização do pedido de Resolução de Conflitos na Anatel.

Art. 36. Os processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, envolvendo oferta de EILD Especial por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD, regem-se pelo disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 31.

§ 1º Em até cinco dias após a confirmação da intimação das partes envolvidas, a autoridade julgadora de primeira instância designará audiência de instrução entre as partes em data compreendida entre trinta e quarenta dias após esta confirmação.

§ 2º Na audiência referida no § 1º, antes de iniciar a instrução, a autoridade competente pela condução da audiência tentará conciliar as partes. Se houver acordo, este será reduzido a termo, para posterior homologação, no mesmo prazo previsto no § 5º.

§ 3º Não obtida a conciliação, cabe à Entidade Fornecedora o ônus de demonstrar que o caso em exame trata-se de EILD Especial, devendo a decisão ser a favor da Entidade Solicitante sempre que não houver demonstração cabal do alegado pela Entidade Fornecedora;

§ 4º Todos os documentos apresentados na audiência de instrução devem ser disponibilizados à Anatel para consulta pelas partes com antecedência de dez dias da data da audiência.

§ 5º A autoridade julgadora de primeira instância deverá proferir a decisão de mérito em até quinze dias após a audiência, improrrogáveis.

§ 6º Poderão ser designados servidores para conduzir a audiência de instrução.

§ 7º Os valores de referência mencionados no art. 39 serão utilizados pela Anatel nos Processos de Resolução de Conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações envolvendo oferta de EILD, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias.

Art. 37. A Anatel deverá disponibilizar e manter atualizada em sua página na Internet um banco de todas as decisões referentes ao fornecimento de EILD proferidas pela Agência, ressaltando as informações confidenciais e sigilosas, bem como uma relação consolidada de entendimentos aplicáveis em sede de Resolução de Conflitos envolvendo EILD.

➤ Considerações da Relatora:

Atinente à questão de resolução de conflitos que envolvam EILD, as principais alterações sugeridas pelo GT-EILD na proposta submetida à CP foram:

- a. Exclusão dos incisos IV, V e VI do art. 32;
- b. Alteração da terminologia “acareação” por “instrução”;
- c. Alteração da redação do inciso IV do § 1º do art. 32;
- d. Exclusão do inciso V do § 1º do art. 32 e, portanto, da possibilidade do Superintendente de Serviços Privados proferir decisão limitada ao acolhimento de laudos técnicos ou alegações apresentadas pelas partes; e
- e. Exclusão do § 2º do art. 32.

Destaco abaixo as razões pelas quais o GT-EILD promoveu tais alterações:

**Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011:**

O GT-EILD entende que o processo de resolução de conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações envolvendo EILD deve ser conduzido no âmbito da Anatel, o que não elimina a possibilidade de as partes tentarem o entendimento antes de recorrerem à Agência. Ao contrário do que sugere a contribuição da TELEMAR, a resolução de conflitos entre prestadoras é uma questão de natureza essencialmente regulatória. Assim, o Grupo entende que a proposta de submeter os conflitos envolvendo EILD à solução por meio de arbitragem privada não deve prosperar.

A intenção fundamental de se criar um procedimento específico para solução de conflitos envolvendo EILD é garantir a celeridade que casos dessa natureza requerem. Nesse sentido, a proposta de condução desse processo no âmbito de uma comissão para resolução de conflitos, composta por integrantes das diversas áreas da Anatel, não deve prosperar.

Quanto às contribuições no sentido de se transferir à Anatel a responsabilidade de notificar as partes sobre a protocolização do pedido de resolução de conflitos e de que as decisões da Agência não se restrinjam ao acolhimento de laudos e pareceres, o GT-EILD considera-as pertinentes, devendo ser inseridas no regulamento. Sobre os documentos

produzidos pelas partes, estes deverão ser enviados à Anatel, durante a instrução processual, e deverão ficar disponíveis para consulta e obtenção de cópias pelos interessados.

Assim, o GT-EILD propõe a redação a seguir para o artigo 32 e opina pela manutenção do texto proposto para o artigo 33.

**Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011:**

Finalmente, destacam-se as recomendações citadas nos itens 164 e 165 do Parecer, as quais visam à substituição do termo “Audiência de Acareação” por “Audiência de Instrução” e à previsão expressa do estímulo à conciliação durante a audiência. O GT-EILD as considera oportunas e promoverá as adequações propostas conforme segue:

Quanto ao item “a”, considero acertada a proposta feita pela área técnica e corroboro o entendimento da PFE quando assinala o seguinte: “(...) *no que se refere à notificação das partes interessadas e disponibilização dos autos, esta Procuradoria entende que devem ser adotados os mesmos procedimentos já adotados pela Agência, conforme previsões constantes em seus Regimentos, que já parecem suficientes*”.

Outrossim, a modificação constatada item “b” decorreu de observação consignada nos autos pela PFE que, também mediante o Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011, esclareceu que o termo acareação “(...) *remete a ideia de confronto entre duas ou mais pessoas que têm declarações contraditórias. Esse termo é muito utilizado, por exemplo, no Processo Penal*”.

Sobre o item “c”, trata-se de adequação de redação pertinente. De igual modo, o item “d” revela-se adequado na medida em que privilegia o princípio da motivação, consoante aclarado pela PFE. Por derradeiro, a supressão do § 2º do art. 32 submetido à CP está em consonância com o tratamento conferido a dispositivos semelhantes que se referiam à proporção dos investimentos em relação ao valor do contrato, questão já discutida nesta Análise.

Em que pese a constatação de que as alterações procedidas nos pontos destacados revelam-se adequadas, entendo que há diversos aspectos estabelecidos no rito proposto que carecem de maior fundamentação, por exemplo: i) a vinculação de medidas acautelatórias e de decisões de mérito ao Superintendente de Serviços Privados; ii) a questão do efeito suspensivo e as disposições contidas no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, a Lei de Processo Administrativo (LPA); iii) a regra prevista no inciso IV frente a basilaridade dos princípios do contraditório e da ampla defesa; entre outros.

Nesse sentido, cumpre observar que, nos termos dos arts. 142, parte final, e 194, inciso XIV, do RI, incumbe ao Superintendente de Serviços Privados a condução de procedimentos administrativos de resolução de conflitos entre prestadoras de serviços de telecomunicações; o que torna desnecessária a repetição dessa atribuição de competência no regulamento em análise. Da mesma forma, deve-se entender que a citada autoridade possui, de igual forma, competência para a adoção de medidas cautelares, a partir da conjunção dos citados dispositivos com o comando inserto no art. 45 da LPA. Por essa razão, as remissões ao Superintendente de Serviços Privados podem ser substituídas, sem prejuízo de conteúdo, por referência genérica a “autoridade julgadora de primeira instância”.

Quanto à impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, entendo que tal previsão conflita com o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único, da LPA. Com efeito, a legislação de processo administrativo, ao tempo em que estabelece a regra geral de que os recursos terão somente efeito devolutivo, fixa condições excepcionais em que se justifica a concessão também do efeito suspensivo. Tais excepcionalidades não podem ser completamente excluídas dos procedimentos de resolução de conflitos que envolvam a oferta de EILD. Nesse sentido, a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo deixaria a autoridade pública desprovida dos meios necessários para evitar a ocorrência de *prejuízo de difícil ou incerta reparação* derivado da execução imediata da decisão recorrida. Por essas razões, entendo não ser pertinente manter essa vedação.

Nos incisos IV e V do § 1º do art. 31 da proposta do GT-EILD, insere-se previsão de que alegações ou elementos probatórios apresentados após determinado momento processual não serão considerados. De um lado, a medida se mostra pertinente, pois evita que a decisão final seja indefinidamente procrastinada, mediante a apresentação de peças intempestivas de cunho exclusivamente protelatório. De outro, a desconsideração de qualquer outro elemento probatório apresentado após os marcos temporais ali definidos pode comprometer a busca da verdade material e, por consequência, a consecução do interesse público subjacente ao processo administrativo. Nesse sentido, é pertinente ressaltar o teor do art. 38 da LPA, que trata da apresentação de provas no processo administrativo:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Não obstante, concordo com a fixação de prazos para a apresentação de provas e alegações, pois o processo administrativo necessita da fixação de marcos temporais adequados à prática dos atos processuais, sob pena de procrastinar-se indefinidamente. No entanto, deixo de acolher a proposta de desconsideração de qualquer outro elemento probatório apresentado fora dos prazos fixados, por entender que tal disciplina extrapola os limites estabelecidos no § 2º do art. 38 da LPA.

Do mesmo modo, deixo de acolher a proposta consistente na supressão da possibilidade de apresentação de Pedido de Reconsideração das decisões tomadas pelo Conselho Diretor, em sede de Recurso Administrativo. A medida se mostra pertinente, pois contribui para maior celeridade processual. No entanto, deve-se ressaltar que medidas de natureza semelhante estão em estudo no âmbito da revisão do RI. Por essa razão, não se mostra conveniente tratar do tema no presente regulamento, remetendo-se, portanto, a discussão quanto à redução de instâncias recursais aos estudos em andamento acerca da revisão das disposições regimentais pertinentes.

Alguns pontos da proposta do GT-EILD, todavia, merecem ser destacados. Nesse sentido, observa-se que a proposta tem, como pontos positivos, a fixação de prazos curtos para a tomada de decisão, a imputação do ônus da prova à Entidade Fornecedora quando se tratar de controvérsia sobre fornecimento de EILD Especial e a introdução de uma audiência de instrução

e conciliação, momento em que se poderá buscar um acordo entre os interessados. Outrossim, a fixação do termo inicial dos efeitos das decisões tanto de primeira instância como do Conselho Diretor, coincidente com a data da protocolização do pedido de resolução de conflitos na Anatel está em consonância com precedentes deste colegiado.

A partir dessas considerações, apresento a proposta acima descrita, que tem como objetivo criar um mecanismo simples e célere para a resolução de conflitos relativos ao fornecimento de EILD. Cabe registrar, nesse ponto, a importância de tal medida. Com efeito, um dos maiores empecilhos que se pode erigir à entrada de novos competidores no mercado é o retardamento do fornecimento de infraestruturas essenciais à operação de redes de telecomunicações. Em tal contexto, além da fixação de prazos tanto para a assinatura dos contratos como para o início efetivo do provimento de linhas dedicadas, é essencial propiciar mecanismos céleres para a resolução de disputas que, caso procrastinadas indefinidamente, podem atrasar ou até mesmo tornar inviável a entrada de novos prestadores.

### **3.2.7 Sobre a questão da Entidade Administradora:**

#### **➤ Proposta submetida à CP n.º 50/2010:**

Art. 35. As Entidades Solicitantes e as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS na oferta de EILD poderão constituir Entidade Administradora de EILD, nos termos a serem definidos em regulamentação da Anatel.

§1º. A entidade prevista neste artigo será responsável pelo recebimento de solicitações de EILD, resposta às solicitações com a caracterização como EILD Padrão ou EILD Especial, assim como pela expedição de regras próprias aplicáveis a seus membros, assegurada a possibilidade de desligamento da entidade, nos termos definidos em seu documentos constitutivos, aprovados pela Anatel.

§2º. A regulamentação prevista no caput deverá observar os seguintes princípios:

I – Igualdade decisória entre Entidades Fornecedoras e Solicitantes;

II – Impossibilidade de um mesmo Grupo participar simultaneamente como Entidade Fornecedora e Solicitante;

III - Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS na oferta de EILD somente poderão participar como Entidade Fornecedora;

IV – Previsão de quórum qualificado de deliberação;

V – Garantia de representatividade de Entidades Solicitantes de menor porte;

VI – Incentivo à competição e prevenção de condutas anti-competitivas; e

VII – Livre acesso de representante da Anatel a quaisquer reuniões, deliberações, documentos e sistemas da entidade.

#### **➤ Proposta apresentada pelo GT-EILD:**

Art. 34. As Entidades Solicitantes e as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS na oferta de EILD deverão constituir Entidade Administradora de EILD, nos termos a serem definidos em regulamentação da Anatel.

#### **➤ Considerações da Relatora:**

A discussão sobre a constituição de Entidade Administradora de EILD, em particular, sua função, necessidade, obrigatoriedade e viabilidade, compõe um dos aspectos mais controversos entre os diversos atores de mercado que se manifestaram na CP. A esse respeito, destaco alguns trechos do Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011, sobre os comentários feitos:

A TELEMAR entende que a legislação e a regulamentação vigentes, bem como os Contratos de Concessão já estabelecem um regramento bastante claro relativamente à EILD. Ademais, mecanismos de transparência para o mercado de EILD já foram adotados pelo CADE e deveriam ser considerados como suficientes para permitir a solução de eventuais conflitos entre prestadoras, seja na Anatel, seja por meio de procedimentos arbitrais privados.

Nesse ambiente, a criação de uma Entidade Administradora nada acrescentaria aos instrumentos já existentes na regulamentação, relativamente à oferta de EILD e claramente não contribuiria para aumentar a oferta e abrangência das redes hoje existentes e conseqüentemente a competição.

Entidade Administradora Autônoma também careceria de fundamento legal para a sua constituição. Não há previsão na LGT que autorize a sua constituição ou regulamentação pela Anatel. Caso os entes privados tenham interesse em constituir tal tipo de entidade, poderiam fazê-lo por conta própria, sem a guarida ou interferência da Anatel, posto que seria organismo de direito privado e não submetido às normas de direito administrativo. A criação de Câmara Arbitral privada poderia ser uma solução muito mais eficiente e simples para a administração de conflitos e definição de padrões normativos para reger os contratos privados de EILD.

A TELESP também propõe a exclusão do artigo, entendendo que o regulamento de EILD não deve estabelecer regras para a criação de Entidade Administradora. A Agência deve intervir minimamente na vida privada, seja quando a EILD é explorada pelas autorizatárias ou pelas concessionárias. Esta premissa está disposta no artigo 128 da LGT e reforçada na Cláusula 1.4 do Contrato de Concessão e no Artigo 2º do PGO, que estabelecem que Exploração Industrial é um direito e não uma obrigação da concessionária.

Tem-se que a Anatel pode estabelecer, por meio de regulamento, as condições técnicas em que a EILD será a explorada. Contudo, não foi delegada à Agência, a competência para impor a obrigatoriedade da exploração, tampouco para estabelecer regras para a criação e objetivos de uma Entidade Administradora de EILD, que acabará por interferir na relação privada do fornecimento de EILD. Além disto, a criação de uma Entidade Administradora carece de estudos mais detalhados que ponderem os custos e benefícios associados. A TELESP entende, por fim, que a avaliação da constituição de entidade administradora deve ser tratada em foro privado específico entre as prestadoras.

.....  
A EMBRATEL entende que a implantação da portabilidade no Brasil comprova que, num ambiente competitivo, a adoção de uma Entidade Administradora independente e neutra diminui os conflitos entre os competidores que são os maiores interessados na justiça e celeridade de um processo.

Considerando a complexidade dos controles a serem executados, é muito mais razoável que ocorra o desenvolvimento de um sistema único de gestão destes meios, no lugar de cada empresa desenvolver o seu. A existência obrigatória de uma Entidade Administradora gerida pelos participantes aliviará a Anatel de um processo de fiscalização e de pedido de informações constantes, com uma sobrecarga desnecessária, tanto para a Agência quanto para as Prestadoras, e de eficácia duvidosa.

É mais eficiente que a Anatel execute seu papel de fiscalizador em casos excepcionais, quando falharem as tratativas entre as prestadoras, no âmbito desta Entidade Administradora. Quanto as alterações dos incisos I a V do parágrafo 2º, a EMBRATEL considera que a regulamentação deve garantir o equilíbrio decisório dentro da Entidade Administradora, sem discriminar e limitar a condição de participação de um Grupo. Limitar a condição de um Grupo à Entidade Fornecedora ou à Entidade Solicitante foge à realidade do mercado e prejudicará a própria função da Entidade Administradora de EILD, uma vez que a grande maioria dos Grupos atua, simultaneamente, nas situações de Fornecedor e de Solicitante de EILD. Impor esta segmentação prejudicará um dos principais objetivos desta Entidade, que é dar transparência ao processo de solicitação e fornecimento de EILD, desestimulando, por consequência, a participação desses Grupos na sua formação.

Assim, as alterações propostas visam eliminar a possibilidade de segmentação na participação da Entidade Administradora de EILD, mantendo a condição de igualdade decisória entre os seus participantes, independentemente de seus portes ou da condição de Solicitante e/ou Fornecedor.

.....

A CLARO entende que seria importante a criação de uma Entidade Administradora de EILD. Esta entidade independente poderia trazer uma maior transparência e isonomia no mercado de EILD, permitindo a Anatel obter informações completas para que possa desempenhar melhor seu papel sobre este importante e essencial mercado. É sabido que os dados aos quais a Anatel tem acesso hoje abrangem apenas as operações contratadas, e não se pode desprezar uma parcela considerável da demanda que não chega a ser contratada por falta de acordos, que na maior parte apresentam condições abusivas. Esta entidade, que poderia aproveitar a experiência da portabilidade, tornaria o processo e seus problemas mais transparentes e possibilitaria a adoção de medidas reparadoras por parte da Anatel.

.....

A TELCOMP entende serem imprescindíveis: (i) a obrigatoriedade da criação de Entidade Administradora da Contratação de EILD, (ii) o aprimoramento de sua competência técnica e o detalhamento da forma de sua atuação e financiamento, e (iii) a previsão de um Grupo de Implementação como forma de efetivar a criação da Entidade Administradora, gerenciando as discussões e problemas que surjam e agilizando o processo.

Conforme mencionado, os argumentos exemplificados acima revelam posicionamentos diametralmente opostos sobre a questão. Enquanto a Telemar e a Telesp são contrárias ao estabelecimento de Entidade Administradora, a Embratel, Claro e Telcomp, por exemplo, advogam pela importância deste instrumento para garantir o equilíbrio na relação entre ofertantes e demandantes de linhas dedicadas em regime exploração e reprimir práticas anticompetitivas decorrentes de abuso de poder de mercado por parte de Entidades Fornecedoras de EILD com PMS.

Já o GT-EILD justificou a proposta ora apreciada do seguinte modo:

O GT-EILD, considerando os comentários apresentados, ratifica o seu entendimento de que a criação de uma Entidade Administradora destinada a intermediar a relação entre demandantes e ofertantes no mercado de EILD tenderia a reduzir os custos de transação e a assimetria informacional entre os diversos atores envolvidos, incluindo a própria Anatel, consequentemente conduzindo o mercado a uma situação mais eficiente do ponto de vista econômico. A existência de uma Entidade Administradora privada constituída com a participação das prestadoras de serviços de telecomunicações não é novidade, e tem se mostrado um caso bem sucedido na gestão do processo de portabilidade de códigos de acesso.

No entanto, corroborando o entendimento da SEAE (página 3 deste Informe) de que as disposições sobre a Entidade Administradora são ainda bastante incipientes, e por isso razoável que a Anatel aguarde até que haja um regulamento completo para discussão e coloque-o em consulta pública, e considerando as mais diversas contribuições no sentido de se definirem, já no regulamento de EILD, os detalhes que caracterizarão não apenas a formação, mas também a gestão e governança da Entidade Administradora, o GT-EILD entende que o tema ainda carece de amplo debate e considera plausível que as diretrizes propostas no texto original sejam excluídas do regulamento, a fim de que não engessem futuras discussões em torno do tema.

Quanto à proposta de substituir, no caput do artigo 35, a expressão “poderão” por “deverão”, o Grupo a considera pertinente, uma vez que a criação de uma Entidade Administradora de EILD dificilmente ocorrerá por iniciativa própria das prestadoras, ainda que haja diretrizes sobre sua formação e operação previstas em regulamento. A criação dessa entidade, caso ocorra de fato no futuro, deverá ser impulsionada por força regulatória e, portanto, mandatória, sobremaneira para as Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupos detentores de PMS.

A PFE convalidou o entendimento do GT-EILD e apontou que:

169. Quanto à alteração do termo “poderão” por “deverão”, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta, já que ela visa conferir efetividade na implementação da Entidade Administradora, nos termos da regulamentação que será editada.

170. Frise-se, inclusive, que a previsão de instituição de uma Entidade Administradora não é novidade, na medida em que tal entidade já existe na gestão do processo de portabilidade de códigos de acesso.

Apesar da pertinência da discussão a respeito da criação de uma Entidade Administradora de EILD, mostra-se ponderada a avaliação do GT-EILD quando assinala que o modelo operacional de gestão e governança dessa Entidade ainda merece maior debate. Ademais, considero conveniente avaliar o comportamento dos agentes econômicos após a expedição do regulamento em comento antes de valer-se desse instituto como obrigação. Por essas razões, entendo prematura qualquer definição impositiva a respeito da constituição de tal entidade no presente Regulamento. Nesse sentido, proponho que o dispositivo seja suprimido nesta oportunidade; o que, por certo, não impede que a discussão prossiga e que o tema venha a ser tratado futuramente, com maiores profundidade e extensão, em regulamentação específica.

### **3.2.8 Aspectos Gerais:**

Conforme consabido, os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD estão estabelecidos na Resolução n.º 437, de 08/06/2006, publicada no D.O.U. de 20/06/2006.

Sobre essa questão, consoante abordado no item 3.2.4 da Análise em tela, a discussão sobre a granularidade mais apropriada para definir a dimensão geográfica do mercado relevante associado ao fornecimento de EILD é um tema inserto no âmbito do PGMC.

Não é desarrazoado inferir que as conclusões decorrentes do debate travado no PGMC poderão importar a revisão dos critérios adotados na Resolução n.º 437, de 08/06/2006. O próprio GT-EILD assim consignou no Informe n.º 603/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 21/06/2011:

O GT-EILD entende que a necessidade de se reverem os critérios adotados para definição de PMS na oferta de EILD é premente, a fim de que a classificação atualmente adotada por meio da Resolução n.º 437, de 8 de junho de 2006, seja reavaliada e possivelmente

alterada, considerado o atual cenário mercadológico e tecnológico no setor de telecomunicações.

Não obstante, uma vez que tal debate está em curso, o GT-EILD manifestou preocupação em não alterar a redação vigente de alguns dispositivos que fazem menção expressa aos Grupos de detentores de PMS na oferta de EILD. Por isso, assim foi apontado no Informe n.º 1.018/2011-PVSTR/PVST/SPV, de 05/10/2011:

Qualquer alteração nos critérios para determinação de grupos detentores de PMS na oferta de EILD poderá causar uma incerteza sobre a aplicabilidade da Resolução n.º 437, o que provocaria insegurança no mercado de EILD.

De fato, a posição do GT-EILD é ponderada. Sem embargo, a PFE, por meio do Parecer n.º 1.245/2011-LFF/PGF/PFE-Anatel, de 06/09/2011, apontou que “(...) *o estabelecimento de um critério transitório, a vigorar até que seja editado o PGMC*” conformaria uma opção para evitar contradições entre o Regulamento ora analisado e o PGMC.

Do exposto, proponho tão somente reformular a redação do art. 10 de modo a atender a preocupação manifestada pela PFE, de acordo com o exposto abaixo:

Art. 10. Até a expedição de regulamentação que disponha sobre caracterização de PMS na oferta de EILD, os Grupos detentores de PMS na oferta de EILD são determinados pela Anatel por Região do Plano Geral de Outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

Parágrafo único. A Anatel pode indicar localidades ou setores da Região do Plano Geral de Outorgas do STFC nas quais não se considera que o Grupo possua PMS na oferta de EILD.

Adiante na leitura da proposta de Regulamento em apreço destaco a importância do comando previsto no art. 24, que assim dispõe:

Art. 24. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve informar à Anatel e tornar disponível em sua página na Internet as ofertas de Linhas Dedicadas, respeitada a lista mínima definida pela Anatel conforme art. 12 deste Regulamento, bem como a localização geográfica de seus centros de fios, incluindo endereço e coordenadas geográficas (latitude e longitude), em até 30 (trinta) dias corridos contados da designação pela Anatel do Grupo como detentor de PMS na oferta de EILD.

Nota-se que o art. 24 trata tanto da disponibilização de ofertas de Linhas Dedicadas quanto da obrigatoriedade de informação sobre localização geográfica dos centros de fios de Entidade Fornecedora detentora de PMS na oferta de EILD. A inserção de obrigação relativa à informação da localização geográfica dos centros de fios encontra respaldo na Contribuição n.º 76, apresentada pela Telcomp.

Contudo, importa mencionar que tais obrigações foram vinculadas à designação do Grupo detentor de PMS na oferta de EILD. Conforme exposto, ainda que os critérios para redefinição de Grupo detentor de PMS na oferta de EILD possam ser objeto de discussão posterior, é fato que hoje tais Grupos estão estabelecidos na Resolução n.º 437, de 08/06/2006.

Ademais, observo que a informação sobre a localização dos centros de fios de Entidade Fornecedora detentora de PMS na oferta de EILD é de interesse da ANATEL e das Entidades Solicitantes. Portanto, em razão de tais considerações, proponho a reformulação da redação consoante o disposto abaixo:

Portanto, em razão de tais considerações, proponho a retomada da redação originalmente submetida à CP, nos termos seguintes:

Art. 24. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve informar à Anatel e tornar disponível em sua página na Internet as ofertas de Linhas Dedicadas, respeitada a lista mínima definida pela Anatel conforme art. 12 deste Regulamento, após trinta dias da publicação deste Regulamento.

Art. 25. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve informar à Anatel a localização geográfica de seus centros de fios, incluindo endereço e coordenadas geográficas (latitude e longitude), em até sessenta dias corridos contados da publicação deste Regulamento.

§ 1º A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD fica obrigada a manter a Anatel informada sobre localização geográfica de seus centros de fios, na forma estabelecida no **caput**.

§ 2º A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD fica obrigada a informar à Entidade Solicitante a localização de seus centros fios, na forma estabelecida no **caput**, sempre que requerida.

Ainda no que concerne aos aspectos gerais da proposta em análise, verifico que o GT-EILD propôs a supressão do parágrafo único do art. 33 do Regulamento que continha a seguinte previsão:

Art. 33. A infração a este Regulamento, bem como a inobservância dos deveres decorrentes deste Regulamento ou demais atos relativos à EILD, sujeita os infratores às sanções aplicáveis pela Anatel, conforme definidas no Livro III, Título VI “Das Sanções” da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, em consonância com o disposto em regulamentação específica.

**Parágrafo único. A recusa da oferta de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD será considerada infração grave.**

A mencionada sugestão foi justificada da forma que segue:

O GT-EILD entende que a Anatel possui a prerrogativa, por meio do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344/2003, de estabelecer a classificação de uma infração como leve, média e grave, além de estar condicionada à observância dos ditames estabelecidos na LGT.

No que tange à caracterização das infrações à regulamentação de EILD, o Grupo entende que essa ação somente deva ocorrer após a análise do caso concreto e no âmbito de um eventual procedimento administrativo criado especificamente para esse fim.

Em que pese o entendimento da área técnica, a consequência prevista no parágrafo único correlaciona-se de forma adequada com a infração objetivamente descrita neste comando normativo, uma vez que tem o condão de desestimular a prática de recusa de oferta de EILD, insumo de importância fundamental para estímulo da competição na prestação dos serviços de telecomunicações. Ademais, não vislumbro possível contradição ou rivalidade entre essa previsão normativa e o Regulamento de Sanções.

Desse modo, por considerar pertinente limitar a discricionariedade quanto à tipificação da infração decorrente de recusa de oferta de EILD por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de linha dedicada em regime de exploração industrial, proponho a manutenção do texto acima destacado.

Por fim, verifico que o texto do último artigo da proposta de Regulamento apresentada pela área técnica foi reformulado segundo apresentado abaixo:

Texto submetido à CP:

Art. 42. As disposições deste Regulamento aplicam-se às solicitações e contratos posteriores à sua edição.

Versão proposta pelo GT-EILD:

Art. 41. Os contratos de EILD celebrados anteriormente à edição deste Regulamento devem ser adequados as suas disposições no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação em Diário Oficial da União.

Com fito de justificar a alteração proposta o GT-EILD assim argumentou, *in verbis*:

O GT-EILD entende que os contratos de EILD celebrados ou renovados após a edição do regulamento deverão naturalmente seguir os seus ditames. Quanto aos contratos celebrados anteriormente à edição do regulamento, o Grupo entende necessária a existência de dispositivo que assegure a sua adequação às novas regras estabelecidas.

Novamente, é preciso avaliar se o argumento da área técnica merece guarida. Em particular, a apreciação da nova redação não deve prescindir de avaliação sobre o grau de retroatividade da norma e sua repercussão sobre o estatuto contratual.

Nessa perspectiva, observo que a doutrina moderna preserva o direito consolidado a partir do pacto celebrado entre as partes, ou seja, a retroatividade de norma editada posteriormente não invalida situação jurídica legalmente respaldada. Nos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona<sup>13</sup> “(...) *as situações concluídas sob a égide de uma lei civil, mesmo que venham a produzir efeitos futuros, constituem atos jurídicos perfeitos, cuja impositividade uma lei posterior não poderá retirar*”.

Vale citar também os precedentes invocados na obra Curso de Direito Constitucional (2008)<sup>14</sup>:

.....  
Orientação semelhante foi adotada no RE 205.999, também da relatoria de Moreira Alves:

“Compromisso de compra e venda. Rescisão: Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa à rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipóteses de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

Outro caso relevante nesse contexto é o precedente firmado na ADI 1.931 (cautelar), em que o Tribunal examinou dispositivos da Lei n. 9.656, de 3-3-1998 – que dispõem sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde –, com as modificações sofridas por sucessivas medidas provisórias.

.....  
Daí ter o relator, Maurício Corrêa, acentuado, no que respeita à primeira regra referida, ser “... patente e indébita a ingerência do Estado no pacto celebrado entre as partes. De fato, os dispositivos acima transcritos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, visto que criam regras completamente distintas daquelas que foram

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: volume I, parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 475-476.

objeto da contratação. A retroatividade determinada por esses preceitos faz incidir regras da legislação nova sobre cláusulas preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior, que, a meu ver, afrontam o direito consolidado das partes, de tal modo que violam o princípio consagrado no inciso XXXVI, do artigo 5º da CF e põem-se em contraste com a jurisprudência desta Corte...”.

Importante ainda colacionar a distinção que, nesse tema específico, existe entre o direito brasileiro e o italiano, ressaltada pelo Ministro Néri da Silveira no Recurso Extraordinário nº 198.993-9/RS<sup>15</sup>:

[...] em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar, é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo. Questão melindrosa, todavia, se põe, quando a alteração das cláusulas do ajuste se opera pela superveniência de disposição normativa. Não possui o ordenamento jurídico brasileiro preceito semelhante ao do art. 1.339. do Código Civil italiano, ao estabelecer: *As cláusulas, os preços de bens e serviços, impostos pela lei, são insertos de pleno direito no contrato, ainda que em substituição das cláusulas diversas estipuladas pelas partes.* [...] Ora, no Brasil, estipulando o sistema constitucional, no art. 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988, *que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*, não logra assento, assim, na ordem jurídica, a assertiva segundo a qual certas leis estão excluídas da incidência do preceito maior mencionado.

Outrossim, verifica-se que a questão relativa à aplicabilidade das novas normas a todos os contratos de EILD vigentes é tema controverso nas contribuições apresentadas a esse dispositivo na CP nº 50, de 20/12/2010. Nesse sentido, merece destaque a Contribuição nº 191, apresentada pela Telcomp, transcrita a seguir:

**CONTRIBUIÇÃO:** Incluir artigos conforme redação seguinte: Enquanto não houver indicação específica prevista no art. 10 deste Regulamento, prevalece [sic] a definição constante da Resolução Anatel nº 437, de 8 de junho de 2006. As partes terão o prazo de 60 dias para adequar o contrato geral às previsões deste regulamento, sendo que **as disposições previstas neste regulamento são aplicáveis às novas solicitações específicas de EILD permanecendo vigentes e sem alteração aquelas já contratadas** [sem grifos no original].

Em outra vertente, lê-se na Contribuição nº 8, apresentada por TIM Celular S.A., a seguinte passagem:

Entretanto, apesar dos avanços reconhecidos, o Grupo TIM entende que a proposta de Regulamento necessita de relevantes pontos de melhoria, tais como:

.....  
b. **aplicação imediata das novas regras aos contratos atuais**, sem importar aumento dos custos por parte das entidades demandantes, evitando retaliações por parte das Entidades Fornecedoras através de aplicação de valores ainda superiores aos atuais para novos contratos; [sem grifos no original]

Não obstante prever a Constituição, como direito fundamental, a garantia do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, não se pode olvidar que os direitos fundamentais não são absolutos. Nesse sentido, seu alcance e eficácia podem ser relativizados pelo legislador, quando em face de outros preceitos fundamentais conflitantes. No caso concreto, tem-se que a LGT, em

<sup>15</sup> *Apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008; p. 86.

seu art. 130, estabeleceu que a prestadora de serviços de telecomunicações explorados no regime privado não tem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização. Dessa forma, deve observar os novos condicionamentos impostos pela lei e pela regulamentação. Por essa razão, entendo possível buscar solução alternativa quanto à aplicabilidade das regras do regulamento em tela aos contratos de EILD em vigor. Nesse esforço, busco amparo na Contribuição nº 192, apresentada pela GVT, nos seguintes termos:

Contribuição: PROPOSTA DE INCLUSÃO DE §1º, §2º E §3º, COM OS SEGUINTE TEXTOS:

§1º: a medida que forem vencendo os prazos contratuais de Linhas Dedicadas, a renovação do contrato caso ocorra de forma automática ou não, deve atender ao disposto neste regulamento, exceto caso as partes envolvidas no contrato acordem de forma diferente.

§2º: para circuitos contratados com prazo superior a 2 anos, e a Entidade solicitante entenda que há necessidade de revisão dos termos contratuais, a Entidade Fornecedora deve adequar o contrato aos termos deste Regulamento em até 90 dias após a solicitação da Entidade Solicitante.

§3º. O atraso no cumprimento de prazos por Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS no atendimento das especificações deste artigo será considerada infração grave.

Justificativa: Existem muitos casos de circuitos contratados em condições desfavoráveis à Entidade Solicitante, que merecem ser ajustados ao especificado neste regulamento.

Trata-se de tentativa de estabelecer uma regra de transição para a adoção das novas regras. Dessa forma, as disposições do novo regulamento seriam aplicáveis a partir da renovação dos contratos atuais, seja esta automática ou não, conforme previsto nos respectivos ajustes. De forma complementar, a prestadora propõe que os contratos celebrados há mais de dois anos possam ser revistos, com base nas novas regras, a pedido da Entidade Solicitante. Nesses termos, a proposta constitui solução adequada para promover a transição das atuais para as novas disposições regulamentares, sem ocasionar insegurança jurídica e, de outro lado, sem contribuir para a permanência indefinida de relações jurídicas incompatíveis com o novo contexto regulatório.

Entendo, todavia, que, por tratar-se de questão de evidente interesse público, a adaptação dos contratos vigentes à nova regulamentação, no ato de sua renovação, não pode ser deixada exclusivamente a critérios de conveniência e oportunidade dos contratantes, sob pena de preservação de condições contratuais incompatíveis com as novas disposições regulamentares. De forma semelhante, o prazo de noventa dias para adaptação dos contratos em vigor com prazo superior a dois anos parece excessivo em comparação com aqueles fixados nos arts. 25 e 28 para celebração de contratos de EILD Padrão e Especial, respectivamente. Outrossim, deixo de acatar a sugestão referente ao § 3º tendo em vista que o tema já foi adequadamente tratado no art. 37 desta proposta. A partir dessas considerações, acolho o mérito da citada contribuição, nos seguintes termos:

Art. 44. As disposições deste Regulamento aplicam-se às solicitações e contratos posteriores à sua edição.

§ 1º Os contratos de EILD em vigor devem ser adaptados às disposições deste Regulamento por oportunidade de sua renovação.

§ 2º A partir da entrada em vigor deste Regulamento, as contratações de EILD que estiverem em vigor por dois anos ou mais deverão ser a ele adaptadas, a pedido da Entidade Solicitante.

§ 3º A adaptação de que trata o § 2º deve ser concluída em até quinze dias da data do pedido.

### 3.2.9 Sobre a Revisão dos Valores de Referência de EILD Padrão para Grupos Detentores de PMS na oferta de EILD:

Também por meio da MACD n.º 1.014/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, a SPV encaminhou, via Superintendente Executivo Substituto, minuta de Ato de Valores de Referência de EILD Padrão para Grupos Detentores de PMS na oferta de EILD.

Por oportuno, cumpre recordar que os valores de referência para EILD Padrão, a serem praticados em resolução de conflitos que envolvam Entidades Fornecedoras detentoras de PMS na oferta de EILD, estão estabelecidos no Ato n.º 50.065, de 28/04/2005, da lavra do Superintendente de Serviços Privados. São eles:

	Parcela Inicial	D0	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8
Analógico e sinais Telegráficos	216,00	96,00	240,00	271,00	335,00	432,00	512,00	620,00	722,00	832,00
Até 64 kbps	216,00	130,00	319,00	350,00	453,00	617,00	733,00	808,00	908,00	987,00
128 kbps	1.036,00	175,00	450,00	496,00	651,00	901,00	1.066,00	1.190,00	1.309,00	1.426,00
256 kbps	1.036,00	218,00	560,00	628,00	834,00	1.162,00	1.359,00	1.556,00	1.740,00	1.896,00
384 kbps	1.036,00	263,00	736,00	825,00	1.108,00	1.568,00	1.868,00	2.151,00	2.406,00	2.629,00
512 kbps	1.036,00	310,00	915,00	1.031,00	1.397,00	1.982,00	2.376,00	2.747,00	3.079,00	3.314,00
768 kbps	2.072,00	637,00	1.571,00	1.769,00	2.044,00	2.487,00	2.936,00	3.673,00	4.477,00	5.392,00
1 Mbps	2.072,00	688,00	1.640,00	1.882,00	2.180,00	2.641,00	3.151,00	3.954,00	4.785,00	5.702,00
2 Mbps	2.072,00	828,00	1.927,00	2.187,00	2.644,00	3.232,00	3.824,00	4.870,00	5.716,00	6.776,00

A motivação para realização da revisão dos valores acima está explanada no Informe n.º 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011, que assim assinalou:

(...) tendo em vista as sensíveis alterações no panorama tecnológico e mercadológico nacional ocorridas nos últimos anos, surgiu a necessidade de reavaliação da tabela de referência, bem como, das regras que disciplinam a oferta de EILD com fulcro a torná-las mais aderentes às metas previstas no PGR.

Atendendo a esta função precípua da Anatel de promoção de níveis adequados de competição na oferta dos serviços de telecomunicações, foi instituído pela Portaria n.º 218, de 05 de março de 2010, Grupo de Trabalho (GT-EILD) que, dentre outras responsabilidades, deveria realizar estudos para revisão dos valores de referência de EILD Padrão para grupo detentor de PMS.

Para tanto, foram requisitadas das prestadoras detentoras de PMS na oferta de EILD Padrão, assim como da CTBC, informações sobre seus contratos de EILD com prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como sobre contratos corporativos de Linhas Dedicadas firmados com empresas não prestadoras de serviços de telecomunicações. A tabela seguinte, também extraída do citado informe, sumariza o conteúdo das informações solicitadas:

<b>Contratos de EILD:</b>	<b>Contratos corporativos de fornecimento de linhas dedicadas</b>
Nº do contrato ou identificador	Nº do contrato ou identificador
Parte contratante	Parte contratante
Data de início do contrato	Data de início do contrato
UF	UF
Sede do Município de instalação da EILD	Sede do Município de instalação da EILD
CNL da sede do município de instalação da EILD	CNL da sede do município de instalação da EILD
Velocidade contratada (kbps)	Velocidade contratada (kbps)
Distância Geodésica (km)	Distância Geodésica (km)
Tecnologia (fibra, link de RF, cabo, outro especifique)	Tecnologia (fibra, link de RF, cabo, outro especifique)
EILD padrão ou especial	Valor mensal cobrado (R\$)
Parcela inicial (R\$)	Vigência do contrato em meses
Valor mensal cobrado (R\$)	Características de SLA
Vigência do contrato em meses	
Características de SLA	

Ressalto, todavia, que o GT-EILD concluiu por não utilizar as informações constantes dos contratos corporativos<sup>16</sup> por entender que não é razoável comparação direta entre os valores dos dois tipos de contratos descritos na tabela acima. Conforme a área técnica, a partir da análise dos acordos firmados verificou-se que os preços praticados “(...) são em geral muito superiores aos preços dos contratos de EILD. Essa constatação se deve ao fato de os contratos corporativos envolverem serviços além da disponibilização das linhas dedicadas (que envolve apenas a capacidade de transmissão de informações)”.

Sem embargo, verifico que a amostra obtida pelo GT-EILD para analisar os valores atualmente praticados é estatisticamente significativa. Senão vejamos:

(...) após recebimento de todas as informações relativas aos contratos de EILD, que totalizaram dados de **97.416 contratos** das concessionárias CTBC (4.327), Telefônica (33.048), Embratel (3.246) e Brasil Telecom/Oi (56.795), esses contratos foram divididos em duas categorias, quais sejam, a de contratos celebrados entre empresas do mesmo Grupo (4.474) e a de contratos celebrados entre empresas de Grupos diferentes (92.942), aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999.

[negrito nosso]

Em síntese, a elaboração da proposta de revisão dos valores mensais de referência para EILD Padrão partiu da seleção do menor valor entre: i) o preço médio mensal praticado intergrupo, ou seja, entre Entidade Fornecedora e Entidade Solicitante pertencentes a diferentes grupos econômicos; ii) o preço médio mensal praticado intragrupo, ou seja, entre Entidade Fornecedora e Entidade Solicitante pertencentes a um mesmo grupo econômico; e iii) o valor de referência atualmente praticado. De forma simplificada, é possível resumir o procedimento adotado da seguinte forma:

<sup>16</sup> Foram obtidos mais de 24.000 (vinte e quatro mil) contratos.  
Página 45 de 48 da Análise nº 341/2012-GCER, de 23/4/2012.  
648ª Reunião do Conselho Diretor

➤  $P_{v,d}^{PST} = m'n\{P_{v,d}^{DG}, P_{v,d}^{FG}, P_{v,d}^{REF}\}, \forall v \in \{1,2,\dots,8\}$  e  $d \in \{0,1,\dots,8\}$ , onde:

- $P_{v,d}^{PST}$  é a proposta de valor mensal da EILD na velocidade  $v$  e no degrau  $d$ ;
- $P_{v,d}^{DG}$  é o preço médio mensal praticado dentro do Grupo para EILD na velocidade  $v$  e no degrau  $d$ ;
- $P_{v,d}^{FG}$  é o preço médio mensal praticado fora do Grupo para EILD na velocidade  $v$  e no degrau  $d$ ;
- $P_{v,d}^{REF}$  é o valor de referência para EILD na velocidade  $v$  e no degrau  $d$ .

Conforme disposto no Informe n.º 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011, a metodologia descrita foi assim justificada:

.....  
É pacífico na teoria econômica que a entrada de novos competidores em um mercado oligopolizado faz com que o preço de equilíbrio tenda ao preço cobrado em um ambiente de competição perfeita, assumindo uma competição à la Cournot. Além disso, é natural considerar que os preços praticados entre empresas de um mesmo Grupo econômico sejam orientados ao custo da oferta de EILD, de forma a reduzir a incidência de tributos.

Poderia ser argumentado que os preços praticados entre empresas de um mesmo Grupo econômico estão abaixo do custo, o que nos levaria a concluir uma prática suspeita, senão ilegal, no que diz respeito à sonegação fiscal ou transferência de receitas do regime público para o regime privado.

Vale destacar, ainda, que os preços de referência vigentes são considerados na metodologia tendo em vista não terem sido observados contratos de EILD em todas as combinações de Degrado e Velocidade. Além disso, destacamos que utilizamos a média de preços, e não o menor valor praticado, por considerar a possibilidade de existirem condições muito específicas de oferta de serviço em cada município.

Assim, a escolha dos preços médios mínimos tem o objetivo de aproximar os preços de referência dos preços praticados entre empresas de um mesmo Grupo Econômico em um município onde há uma maior quantidade de ofertantes de EILD, aproximando assim o preço de referência do que se espera ser o custo de sua oferta.

.....

Observou-se, no entanto, que para alguns casos não se verificava, em determinadas faixas da tabela resultante comportamento monotômico dos valores, tanto na dimensão velocidade quanto na dimensão distância.

Em razão disso, os dados da tabela foram ajustados mediante funções estritamente crescentes, em ambas as dimensões<sup>17</sup>, elegidas a partir do melhor ajuste obtido à curva de dados observada, que foi definido pelo coeficiente de determinação ( $R^2$ ), ou seja, a relação entre a soma dos valores quadráticos explicados (SQE) e a soma dos valores quadráticos totais (SQT).

<sup>17</sup> Conforme o GT-EILD, “(...) a curva de preços na dimensão  $d$  por meio de uma função logarítmica e a curva de preços na dimensão  $v$  por meio de uma curva exponencial. A escolha dessas curvas é considerada adequada na medida em que mostra ganhos de escala na oferta de EILD na dimensão  $d$ , uma vez que foi escolhida uma função estritamente côncava, e custos marginais crescentes à medida que se aumenta a taxa de transmissão da EILD, já que foi escolhida uma função estritamente convexa”.

Já os valores das parcelas iniciais foram ajustados consoante a proporção de redução média dos valores mensais de EILD, uma vez que, após análise dos contratos de EILD das concessionárias de STFC, não foi observado padrão algum de preços em qualquer que fosse a dimensão, ou seja, velocidade ou distância, intra ou intergrupo.

Sendo assim, com o objetivo de comparar os valores de referência com os valores propostos, líquidos de impostos e contribuições, o GT-EILD apresentou a seguinte tabela:

		Parcela Inicial	D0	D1	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8
64 kbps	Estimado	182	59	280	350	453	616	693	716	754	773
	Vigente	216	130	319	350	453	617	733	808	908	987
128 kbps	Estimado	873	106	365	495	650	795	885	931	984	1.021
	Vigente	1.036	175	450	496	651	901	1.066	1.190	1.309	1.426
256 kbps	Estimado	873	144	477	627	832	1.011	1.130	1.210	1.284	1.348
	Vigente	1.036	218	560	628	834	1.162	1.359	1.556	1.740	1.896
384 kbps	Estimado	873	195	622	824	1.061	1.286	1.443	1.574	1.675	1.780
	Vigente	1.036	263	736	825	1.108	1.568	1.868	2.151	2.406	2.629
512 kbps	Estimado	873	263	813	1.030	1.352	1.635	1.843	2.047	2.186	2.350
	Vigente	1.036	310	915	1.031	1.397	1.982	2.376	2.747	3.079	3.314
768 kbps	Estimado	1.745	357	1.061	1.362	1.723	2.079	2.353	2.662	2.852	3.102
	Vigente	2.072	637	1.571	1.769	2.044	2.487	2.936	3.673	4.477	5.392
1 Mbps	Estimado	1.745	483	1.385	1.740	2.178	2.638	3.005	3.462	3.721	4.096
	Vigente	2.072	688	1.640	1.882	2.180	2.641	3.151	3.954	4.785	5.702
2 Mbps	Estimado	1.745	653	1.809	2.185	2.641	3.229	3.820	4.502	4.855	5.407
	Vigente	2.072	828	1.927	2.187	2.644	3.232	3.824	4.870	5.716	6.776

Por meio do Memorando nº 399/2012-GCER, de 10/04/2012, solicitei à SPV esclarecimentos complementares acerca da metodologia utilizada pelo GT-EILD para cálculo dos valores de referência acima.

Por meio do Informe nº 349/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 20/04/2012, a SPV forneceu maiores detalhes sobre a metodologia utilizada para cálculo dos novos valores, dirimiu as dúvidas quanto à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas contratações de EILD e ainda aprofundou os esclarecimentos sobre os procedimentos adotados para correção da ausência de monotonicidade, inclusive com a indicação das referências bibliográficas utilizadas. Foram também fornecidos os dados coletados referentes aos preços de EILD praticados por cada Grupo pesquisado, divididos em preços para empresas do mesmo Grupo econômico e para clientes não pertencentes ao Grupo.

Por fim, a SPV posicionou-se sobre o tratamento a ser dado às informações constantes do processo nº 53500.010580/2010, ao postular que todo o conteúdo dos autos, inclusive o Informe nº 1.019/2011-PVSTR/PVCP/PVST/PVCP/SPV, de 05/09/2011, deveria receber tratamento sigiloso. Nesse ponto, discordo parcialmente do posicionamento da SPV. Com efeito, as informações coletadas diretamente das prestadoras pesquisadas tratam de contratos celebrados entre elas e seus clientes finais. Nesse sentido, contêm dados sobre a identificação dos clientes,

bem como das quantidades e valores pactuados com cada um deles. Tais dados devem, efetivamente, receber tratamento sigiloso, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LGT.

Todavia, o mesmo não se aplica ao Informe nº 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/09/2011, que contém apenas dados agregados de todas as prestadoras pesquisadas e, dessa forma, não permite a identificação de clientes ou a revelação de informações sobre contratos específicos. Ademais, é este Informe que contém a descrição da metodologia empregada para cálculo dos novos valores de referência, sendo, portanto, de especial interesse público que o documento esteja disponível a qualquer interessado. Dessa forma, proponho que seja dado tratamento sigiloso às informações constantes do processo nº 53500.010580/2010, com exceção do mencionado Informe.

Por derradeiro, por considerar que o procedimento adotado pelo GT-EILD para revisar os valores de referência para EILD Padrão é dotado de razoabilidade e está baseado em conjunto significativo de informações disponíveis no mercado, proponho a expedição de Ato para estabelecimento dos novos Valores de Referência, consoante proposto no Informe nº 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011.

Com essas considerações, entendo que o texto do Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada deve ser aprovado com as alterações aqui sugeridas, na forma das minutas anexas a esta Análise.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho:

- a) aprovar a minuta de Regulamento sobre Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), na forma da minuta anexa a esta Análise;
- b) aprovar Ato que estabelece Valores de Referência de EILD, conforme minuta anexa;
- c) conceder tratamento sigiloso às informações constantes do Processo nº 53500.010580/2010, com exceção do Informe nº 1.019/2011-PVSTR/PVCPR/PVST/PVCP/SPV, de 05/10/2011.

É como considero.

**ASSINATURA DA CONSELHEIRA RELATORA**

EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI